



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

Classificação: 045.11

PROCESSO NUP
64511.008176/2025-99

Cód verificador: 51398719-885d-4ec0

ASSUNTO: aquisição de prestação de serviço para fornecimento d'água

INTERESSADO: Prefeitura Militar

Órgão de Origem: Escola de Sargentos das Armas

Data da Criação: 02/04/2025

Localização Atual do Processo: Seção de
Aquisições, Licitações e Contratos

Data da Autação: 11/04/2025

Estado: Autuado

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Termo de Abertura Nº 64-PrefMil/DA ESA/Gab S Cmt ESA (a)
- 2- DFD160129_000080_2024-Copasa.pdf
- 3- consultarSituacaoFornecedor_17281106000103_2025-04-07.pdf
- 4- Contrato de programa Prefeitura de Três Corações x Copasa.pdf
- 5- declaração de serviços publicos COPASA.pdf
- 6- DR_- _Inexigibilidade_de_Licitacao-_Copasa_assinado.pdf
- 7- TR160129_000101_2025.pdf (c)
- 8- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 001/2025 - Processo 64511.008176/2025-99
- 9- Despacho Nº 219-FiscAdm/DA ESA/Gab S Cmt ESA
- 10- Despacho Nº 232-DA ESA/Gab S Cmt ESA/ESA
- 11- Designação da Equipe de Contratação
- 12- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 002/2025 - Processo 64511.008176/2025-99
- 13- Termo de Desentranhamento Nº 003/2025 - Processo 64511.008176/2025-99
- 14- 1 TR160129_000127_2025_assinado.pdf
- 15- 2 ETP160129_000085_2025_assinado.pdf
- 16- 3 MR160129_000074_2025_assinado.pdf
- 17- 4 PARECERREFERENCIAL_52023_CGLIC_CONJUR.pdf
- 18- 5 AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO COPASA - Ass OD.pdf
- 19- 6 DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COPASA - Ass OD.pdf
- 20- 7 BI Nr 044 6 de março de 2025 - ORDENADOR DE DESPESAS POR DELEGAÇÃO ATUAL.pdf
- 21- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 004/2025 - Processo 64511.008176/2025-99
- 22- Lista de Verificação 14.133 INEXIXIBILIDADE COPASA.pdf
- 23- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 005/2025 - Processo 64511.008176/2025-99

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

Termo de Abertura Nº 64-PrefMil/DA ESA/Gab S Cmt ESA

Três Corações, MG, 2 de abril de 2025.

Assunto: termo de abertura de processo eletrônico

Anexos:

[1\) DFD160129_000080_2024-Copasa.pdf](#)

Em conformidade com a legislação pertinente, o presente processo eletrônico foi autuado conforme necessidade constante de Documento de Formalização de Demanda 80/2024 - Prefeitura Militar

LUCIANA MARIA DE LUCIO - 3º Sgt
Adjunto da Prefeitura Militar



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **3º Sgt Luciana Maria de Lucio**, em 02/04/2025, às 10:46 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: OKR8-xa1U-7RXH-td59

Número do Documento de Formalização da Demanda: 80/2024

1. Informações Gerais

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
ESA	30/11/2025 00:00	160129	ALBERTO RODRIGUES FILHO
Descrição sucinta do objeto			
Serviço de abastecimento de água da ESA.			

2. Justificativa de Necessidade

A presente demanda tem por finalidade atender as necessidades de abastecimento de água da ESA durante o ano de 2025.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO		1,00	87.701,75	87.701,75

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

BRUNO HENRIQUE HILARIO SANTOS
Equipe de apoio

5. Acompanhamento

Id	Acompanhamento	Responsável	Data
1	ajuste do plano	ALBERTO RODRIGUES FILHO	12/04/2024 07:55
2	ajuste do plano	ALBERTO RODRIGUES FILHO	12/04/2024 07:53

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.281.106/0001-03 DUNS®: 897809919
Razão Social: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
Nome Fantasia: COPASA MG
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 30/10/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	16/09/2025	Automática
FGTS	Validade:	20/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/09/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	16/06/2025
Receita Municipal	Validade:	01/05/2025

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

Emitido em: 07/04/2025 15:32

CPF: 092.XXX.XXX-43 Nome: ROMULO GUILHERME MARIANO

Ass: _____

1 de 1

1165533



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

CONTRATO DE PROGRAMA

CONTRATO DE PROGRAMA QUE, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DE 22 DE JULHO DE 2014, ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, O MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES – MG E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 24, INCISO XXVI, DA LEI N.º 8.666/93. (PROCESSO N.º 00069/2014)



Nos termos do estabelecido no **Convênio de Cooperação** firmado pelo **Estado de Minas Gerais** e o **Município de Três Corações – MG**, em 22 de julho de 2014, o Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Governador, Excelentíssimo Senhor Doutor Alberto Pinto Coelho, doravante denominado **ESTADO**, o Município de Três Corações – MG, neste ato representado por seu Prefeito, Doutor Cláudio Cosme Pereira de Souza, autorizado pela Lei Municipal nº 3975/2014, de 03 de julho de 2014 e, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG**, sociedade de economia mista, com sede na Rua Mar de Espanha nº 525, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.106/0001-03, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Diretor Presidente, Doutor Ricardo Augusto Simões Campos, e por seu Diretor de Operação Sudoeste, Doutor Paulo Fernando Rodrigues Lopes, doravante denominada **COPASA**, celebram o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, doravante designado **CONTRATO**, com dispensa de licitação, nos termos inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do objeto

O objeto do presente **CONTRATO** é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede municipal, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3975/2014, com base no Artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93, por dispensa de licitação (vide “Processo de Dispensa de Licitação nº 00069/2014”)

Parágrafo Primeiro: a prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO** dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no anexo “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços”, que é parte integrante do presente **CONTRATO**, e inclui as atividades de implantação e operação das seguintes unidades dos sistemas:

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações



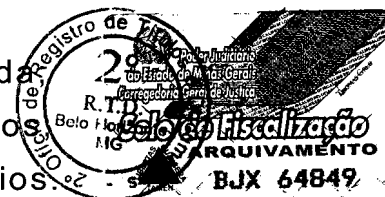
1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



2

- a) captação, adução e tratamento de água bruta;
- b) adução, reservação e distribuição de água tratada;
- c) ligações, coleta e transporte de esgotos sanitários;
- d) tratamento e disposição final de esgotos sanitários.



Parágrafo Segundo: os serviços mencionados no *caput* desta Cláusula serão prestados, com exclusividade, pela **COPASA**, que poderá exercer suas atividades direta ou indiretamente, por intermédio de sociedades por ela constituídas ou de que venha a participar, majoritária ou minoritariamente, e ainda por meio de Parcerias Público Privadas - PPP's, na modalidade administrativa, com fulcro na Lei 11.079/2004.

CLÁUSULA SEGUNDA: do prazo

O presente **CONTRATO** vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

Parágrafo Único: A parte que não se interessar pela renovação deverá notificar a outra, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos do advento do termo contratual, para que se possa viabilizar a assunção dos serviços pelo poder concedente, sem interrupção de sua continuidade, minimizando os transtornos à população decorrentes da transição, observado igualmente o disposto no Parágrafo Sexto da Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: da prestação dos serviços

A **COPASA**, durante todo o prazo de vigência deste **CONTRATO**, prestará serviço adequado, assim entendido aquele prestado em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no Convênio de Cooperação e no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços".

Parágrafo Primeiro: não se caracteriza como descontinuidade a interrupção do serviço pela **COPASA** após prévio aviso, ou em situações de emergência, nas seguintes hipóteses:

- a) razões de segurança nas instalações ou de ordem técnica;
- b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, nas instalações ou na infra-estrutura componente do serviço;
- c) realização de serviços de manutenção e de adequação dos sistemas, visando atendimento do crescimento vegetativo;
- d) negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



3

- e) manipulação indevida, por parte do usuário, de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da **COPASA**;
- f) inadimplemento do usuário, por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido formalmente notificado para efetuar o pagamento devido;
- g) declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade responsável pela gestão dos mesmos;
- h) força maior ou caso fortuito.

Parágrafo Segundo: a **COPASA**, a seu critério, poderá realizar interrupção motivada dos serviços por razões de ordem técnica, devendo comunicar previamente ao **MUNICÍPIO** e aos usuários, ressalvados os casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, definidos exclusivamente pela prestadora. A **COPASA**, na comunicação aos usuários, poderá utilizar-se de meios de comunicação em massa.

Parágrafo Terceiro: a **COPASA** deverá, em qualquer das hipóteses relacionadas no Parágrafo Primeiro, adotar as providências cabíveis e necessárias para minimizar a descontinuidade do serviço.

Parágrafo Quarto: a **COPASA** poderá se recusar a executar os serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar a instalação predial, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada a recebê-los, ou quando a mesma interferir com a continuidade ou qualidade do serviço.

Parágrafo Quinto: a **COPASA**, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização, poderá exigir que o usuário realize, às suas próprias expensas, o pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema de esgotamento sanitário existente.

CLÁUSULA QUARTA: do regime de remuneração dos serviços

Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro: as tarifas serão reajustadas anualmente, mediante instrumento normativo adequado editado pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – **ARSAE/MG**, em valores que assegurem a cobertura das despesas de exploração, das quotas de depreciação, a provisão para devedores, a amortização de despesas, a remuneração dos investimentos reconhecidos, a incorporação de custos inflacionários, a variação de custos não administráveis, tais como, energia elétrica, produtos químicos, combustíveis, tributos e eventuais variações nas condições econômico-financeira da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo: as disposições deste **CONTRATO** aplicam-se às ligações de água e de esgoto existentes na data de sua entrada em

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corras

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1301
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



4

vigor, bem como às que vierem a ser implantadas ou cadastradas posteriormente.

Parágrafo Terceiro: os serviços de esgotamento sanitário compreendem as fases definidas nas alíneas “c” e “d” do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira deste **CONTRATO**. A cobrança da tarifa se dará de forma integral ou reduzida de acordo com os serviços efetivamente prestados, em conformidade com a Resolução Normativa da **ARSAE/MG**.

Parágrafo Quarto: após a implantação e operação dos serviços previstos na alínea “d” do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira deste **CONTRATO** a tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário será cobrada de forma integral.

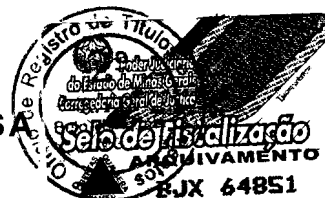
Parágrafo Quinto: No caso de descumprimento, pelo **MUNICÍPIO**, do estabelecido na alínea “d”, item 2, da Cláusula Quinta e na alínea “f”, item 1, da Cláusula Sexta, a **ARSAE/MG** deverá proceder a imediata alteração da tarifa a fim de restabelecer o equilíbrio-econômico financeiro da prestação provocado pelo novo panorama tributário, podendo, para tanto, ser estabelecida tarifação diferenciada no **MUNICÍPIO** com relação à praticada pela **COPASA** nas demais localidades do **ESTADO**.

Parágrafo Sexto: os casos omissos e as dúvidas surgidas no relacionamento entre as partes, em decorrência da aplicação das condições previstas neste **CONTRATO**, serão resolvidos pela **ARSAE/MG**.

CLÁUSULA QUINTA: das obrigações e direitos da **COPASA**

1. São obrigações da COPASA:

- propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, bem como fiscalizar a implantação das obras de expansão de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, de loteamentos e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de empreendedores;
- refazer obra de sua responsabilidade julgada defeituosa, imperfeita ou em desacordo com o projeto básico ou executivo, desde que comprovado por laudo técnico independente, assegurando-se à **COPASA** amplo direito de defesa e ao contraditório;
- Encaminhar para o **MUNICÍPIO** as informações contábeis que demonstre, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço objeto deste instrumento, na forma do artigo 18 da Lei 11.445/07;
- manter registro de todos os bens afetos à prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, de modo a permitir posterior avaliação e indenização;
- indicar, motivadamente, ao **MUNICÍPIO**, com 60 (sessenta) dias de antecedência, as áreas e/ou os bens imóveis que deverão ser



Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1301
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Rogério Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado,



equilíbrio
paralela

SA-BAJU
JOSÉ VELOSO MEDRADO



tributário, podendo, para tanto, ser estabelecida tarifação diferenciada no Município com relação à praticada pela **COPASA** nas demais localidades do Estado de Minas Gerais;

- f) receber do **MUNICÍPIO**, mediante cessão a título gratuito, o uso de bens imóveis de propriedade do mesmo, para instalações operacionais, bem como, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e que vierem a ser instituídas, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este **CONTRATO**;
- g) utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal e estadual;
- h) examinar e aprovar, se for o caso, os projetos relativos a abastecimento de água e ao esgotamento sanitário em novos loteamentos, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, sendo do empreendedor o ônus para a elaboração dos referidos projetos, bem como da implantação das obras dos sistemas de água e de esgotamento sanitário;
- i) deixar de executar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as instalações prediais, ou parte delas, irregulares, inseguras, inadequadas ou inapropriadas;
- j) exigir, a cargo exclusivo dos usuários, a realização de pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema sanitário da **COPASA**, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências;
- k) alterar a classificação do imóvel sempre que o mesmo apresentar atividades diversas da originalmente cadastrada;
- l) registrar contabilmente como ativo intangível da concessão, com dedução (crédito) no próprio grupo de contas, os bens doados por empreendedores, referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário implantados em parcelamentos de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, até a efetiva reversão, sem ônus, ao **MUNICÍPIO**, quando do encerramento deste Contrato. Esses bens não comporão a base de ativos regulatórios, para fins tarifários, por não representarem investimentos realizados pela **COPASA**.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer alterações de direitos que provoquem inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, só terão validade após a revisão e alteração formal dos termos contratuais, ficando, sempre, garantido à **COPASA** o direito de cumprir as cláusulas nos moldes originalmente estabelecidos.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "e" do item 2 desta cláusula, além do reequilíbrio econômico-financeiro devido, será acrescido à tarifa 18% (dezoito por cento) do valor do tributo incidente, a título de taxa de administração.

Cláudio Cosme Parreira de S.

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1301
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



7

CLÁUSULA SEXTA – das obrigações e direitos do MUNICÍPIO**1. São obrigações do MUNICÍPIO:**

- a) manifestar a não concordância na continuidade deste **CONTRATO** cinco anos antes do término do prazo contratual, se for o caso;
- b) comunicar, fundamentada e formalmente à **ARSAE/MG**, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), a ocorrência de qualquer desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários, na prestação dos serviços pela **COPASA**;
- c) declarar, por meio de Decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços; instituir servidões administrativas; propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à prestação dos serviços públicos, objeto deste **CONTRATO**;
- d) ceder à **COPASA**, a título gratuito e devidamente regularizadas, as servidões de passagem existentes, bem como o uso de bens imóveis públicos que serão afetos à prestação dos serviços, pelo prazo em que vigorar o Convênio de Cooperação e o presente **CONTRATO**;
- e) coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de esgotamento sanitário;
- f) envidar esforços no sentido de manter, no futuro, a isenção tributária concedida pela Lei Municipal nº 3976/2014 à **COPASA**, referente a todos os tributos municipais – impostos, taxas e contribuições de melhoria - que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração deste **CONTRATO** ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como isentar do pagamento de *royalties* e de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;
- g) arcar com os ônus decorrentes de fatos supervenientes que acarretem desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta;
- h) encaminhar à **COPASA**, para análise e aprovação, se for o caso, os projetos relativos à implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em novos loteamentos, em até 30 dias da data do recebimento dos projetos;
- i) informar ao empreendedor, quando da solicitação pelo mesmo de aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para novos loteamentos, que todos os custos de implantação correrão às expensas do mesmo;



Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado,





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



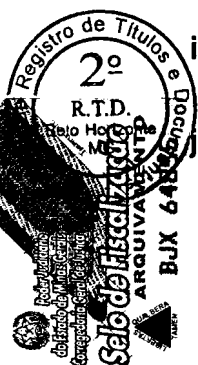
8

- j) repassar à **COPASA** os recursos financeiros necessários para as alterações nas redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sempre que lhe convier alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos;
- k) apresentar projetos, bem como executar as obras de infra-estrutura necessárias ao tratamento de fundos de vale, de forma a permitir que a **COPASA** possa cumprir suas obrigações relacionadas à implantação do sistema de esgotamento sanitário;
- l) multar os proprietários ou interditar os imóveis que não estejam ligados à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

2. São direitos do MUNICÍPIO:

- a) receber os serviços objeto deste **CONTRATO** em condições adequadas, de acordo com o estabelecido no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços";
- b) receber relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial e do ativo imobilizado, constantes do anexo "Relatório de Bens e Direitos";
- c) avaliar e fiscalizar a evolução do objeto contratual, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- d) exigir que a **COPASA** refaça obras e serviços defeituosos, imperfeitos ou em desacordo com projetos básicos ou executivos, assegurando-se a observância do disposto na Cláusula Quinta, item 1, alínea "b";
- e) receber prévia comunicação da **COPASA** sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviços de manutenção e crescimento vegetativo;
- f) ter acesso a toda documentação relacionada às obras referentes a este **CONTRATO**, para consulta e fiscalização;
- g) ter conhecimento sobre a adoção de providências cabíveis pela **COPASA** quando do recebimento de reclamações pelos usuários em decorrência da prestação dos serviços;
- h) solicitar a expansão dos serviços de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- i) implementar ações que visem garantir a boa prestação dos serviços pela **COPASA**;
- j) solicitar a aplicação pela **COPASA** do seguinte indicador da qualidade do serviço de esgotamento sanitário prestado, de acordo com o modelo anexo ao presente **CONTRATO**:

Carga Poluente Removida dos Esgotos Coletados – CRES: objetiva avaliar a performance dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.



Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1299
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado,





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



9

demonstrar os resultados dos esforços implementados na otimização da sua operação para melhoria dos recursos hídricos e meio ambiente.

- k) solicitar a aplicação pela **COPASA** dos seguintes indicadores da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado, de acordo com os modelos anexos ao presente **CONTRATO**:

I. Frequência da Análise - FRAN: objetiva avaliar o atendimento aos padrões de potabilidade de água determinada pelo Ministério da Saúde;

II. Qualidade Físico-química da Água Distribuída - QFQA: objetiva mostrar a qualidade físico-química da água que está sendo fornecida ao usuário do sistema de abastecimento de água em cada ponto de coleta do **MUNICÍPIO**;

III. Qualidade Microbiológica da Água Distribuída - QMAD: objetiva mostrar a qualidade microbiológica da água que está sendo fornecida ao usuário do sistema de abastecimento de água do **MUNICÍPIO**.

- I) Solicitar a aplicação pela **COPASA** dos seguintes indicadores de desempenho da prestação dos serviços:

I. Água não convertida em receita - ANCR: objetiva mostrar o volume mensal de água distribuída não convertida em receita;

II. Atendimento de Solicitação de serviços depois do prazo: ASDP: objetiva mostrar o percentual de serviços de água e de esgoto atendidos após o prazo estabelecido.

CLÁUSULA SÉTIMA – das obrigações e direitos comuns às partes

A **COPASA** e o **MUNICÍPIO** observarão o planejamento estadual e municipal elaborados quando da celebração deste **CONTRATO** para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre o **MUNICÍPIO**, **ESTADO** e **ARSAE/MG**.

CLÁUSULA OITAVA – das obrigações e direitos dos usuários

Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são obrigações e direitos dos usuários:

1. São obrigações dos usuários:

a) pagar pontualmente as tarifas e preços cobrados pela **COPASA** pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação das demais classes de serviços, sujeitando-se às sanções previstas em caso de inadimplemento;

b) informar à **COPASA** qualquer alteração cadastral do imóvel;

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



10

- c) contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infra-estruturas e bens públicos afetos à prestação dos serviços, manter caixas d'água, tubulações e conexões em condições de conservação, bem como eliminar vazamentos nas instalações internas;
- d) autorizar a entrada de prepostos da **COPASA**, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou realizados reparos necessários à adequada prestação dos serviços;
- e) conectar-se à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado de sua disponibilização, nos termos do artigo 45 da Lei Federal 11.445/07;
- f) consultar a **COPASA**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;
- g) responder, pelos danos causados em decorrência da má utilização das instalações e dos serviços colocados à sua disposição;
- h) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais, nem águas pluviais e águas de drenagem no sistema de esgotamento sanitário;
- i) atender às exigências da **COPASA** quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema sanitário existente, em atendimento às normas dos órgãos de controle e fiscalização.

2. São direitos dos usuários:

- a) amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- b) prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- c) acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- d) receber serviços em condições adequadas;
- e) comunicar fundamentada e formalmente às autoridades competentes, em até 72 (setenta e duas) horas, os atos ilícitos ou irregulares praticados pela **COPASA** na prestação dos serviços;
- f) levar ao conhecimento da **ARSAE/MG**, do **MUNICÍPIO** e da **COPASA**, em até 72 (setenta e duas) horas, quaisquer irregularidades, referentes aos serviços prestados, de que tenham conhecimento;
- g) receber resposta da **ARSAE/MG**, do **MUNICÍPIO** e da **COPASA** sobre requerimentos formulados perante os mesmos.



Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



11

CLÁUSULA NONA – da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG.

A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados no MUNICÍPIO será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18.309/2009.

Parágrafo Primeiro: Será garantida à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Parágrafo Segundo: Na regulação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG desenvolverá as seguintes atividades:

- expedição de regulamento técnico quanto à prestação e fruição dos serviços;
- constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;
- fixação de rotinas de monitoramento;
- execução da política tarifária, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para os diversos serviços e categorias de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- mediação das divergências entre o MUNICÍPIO, os usuários e a prestadora dos serviços.

Parágrafo Terceiro: A fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário abrangerá o acompanhamento das ações da prestadora dos serviços nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários e se dará por meio de:

- acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observado o Plano Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e demais normas aplicáveis;
- acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;
- verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, e de coleta e tratamento de esgotos;
- aplicação de sanções em função de infrações cometidas, previstas em lei, regulamentos e no Contrato de Programa.

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado





T 165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



12

- e. defesa dos direitos dos usuários, nos termos da legislação vigente;
- f. acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira da prestação dos serviços;
- g. sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;
- h. acompanhamento do pagamento da indenização devida à empresa responsável pela prestação dos serviços, por ocasião da extinção do Contrato de Programa;

elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela empresa responsável pela prestação dos serviços, e de cumprimento das metas planejadas pelo ESTADO, apresentando-os ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA – da proteção ambiental e dos recursos hídricos

A **COPASA** se compromete a envidar esforços no intuito de implementar ações voltadas para a proteção do meio ambiente, no que se refere à preservação dos mananciais da bacia hidrográfica e que sejam responsáveis pelo fornecimento de água para atender a demanda necessária à prestação dos serviços de que trata este **CONTRATO**.

Parágrafo Primeiro: a **COPASA** é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO** e no Convênio de Cooperação, bem como das licenças para outorgas de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo Segundo: a **COPASA** poderá opor ao **MUNICÍPIO** e à **ARSAE/MG** exceções ou meios de defesa como causa justificadora do não atendimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO**, por conta da não-liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso de recursos hídricos, por razões alheias à sua vontade, caso em que serão considerados prorrogados os respectivos prazos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – das sanções administrativas

O descumprimento pelas partes de qualquer cláusula ou condição deste **CONTRATO**, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa.

Parágrafo Primeiro: a **ARSAE/MG** definirá em regulamento próprio, os valores monetários de cada multa, que, uma vez aprovados pelas partes, passarão a fazer parte deste **CONTRATO**.

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



13

Parágrafo Segundo: as penalidades previstas nos itens "a" e "b" desta Cláusula, respeitados os limites previstos no Parágrafo Terceiro, serão aplicadas pela **ARSAE/MG**, segundo a gravidade da infração.

Parágrafo Terceiro: o valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% (um por cento) do resultado líquido médio mensal da **COPASA** no **MUNICÍPIO**, e serão aplicadas na forma do regulamento específico a ser estabelecido pela **ARSAE/MG**.

Parágrafo Quarto: o processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará o contraditório e o amplo direito de defesa para a parte processada, e terá início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável, do qual obrigatoriamente constará a tipificação da conduta e norma violada, sendo instruído com o respectivo laudo de constatação técnica, que indicará métodos e critérios técnicos de aferição utilizados, tudo sob pena de nulidade.

Parágrafo Quinto: a prática de duas ou mais infrações pelas partes poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

Parágrafo Sexto: no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a parte processada poderá apresentar sua defesa à **ARSAE/MG**.

Parágrafo Sétimo: a **ARSAE/MG** terá 15 (quinze) dias para apreciar a defesa de que trata o parágrafo anterior, notificando a parte ao final do referido prazo.

Parágrafo Oitavo: a decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela parte processada.

Parágrafo Nono: mantida a penalidade, a parte processada poderá recorrer, sendo vedada qualquer anotação nos registros da **ARSAE/MG**, enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – dos bens reversíveis

Os ativos discriminados nos Anexos "Relatório de Bens e Direitos", que é parte integrante do presente contrato, ficam, por este instrumento, cedidos à **COPASA** à título gratuito.

Parágrafo Primeiro: integram os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário todos os bens e direitos pré-existentes a este **CONTRATO**, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, cuja posse e gestão serão exercidas pela **COPASA**, na forma discriminada no anexo "Relatório de Bens e Direitos".

Parágrafo Segundo: os bens e direitos afetados à prestação dos serviços deverão ser devidamente registrados na **COPASA**, de modo a permitir sua identificação e avaliação.



Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

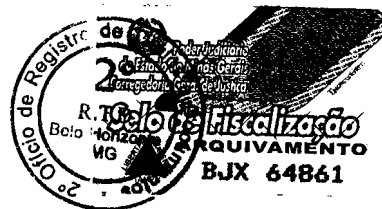


14

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – da extinção do contrato

A extinção do presente **CONTRATO**, obedecidos aos artigos 11, parágrafo 2º e 13, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes, ocorrerá por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação; e
- f) extinção da **COPASA**.



Parágrafo Primeiro: a extinção deste **CONTRATO**, devido ao inadimplemento pelas partes das obrigações nele previstas, só se dará mediante a formalização de processo próprio, assegurado o amplo direito de defesa e o contraditório.

Parágrafo Segundo: no caso de rescisão motivada, proveniente de denúncia efetivada pela **COPASA** ou de caducidade por interesse público, deverão ser realizados, consecutivamente, os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento:

- a) realização de auditoria técnica especializada e independente, a ser contratada e paga pela parte denunciante;
- b) encaminhamento do resultado da auditoria técnica realizada à **ARSAE/MG** e à parte denunciada;
- c) após análises do relatório conclusivo da auditoria técnica, deverá a **ARSAE/MG**, a seu exclusivo critério:
 - 1. instaurar, nas situações e na forma prevista na Cláusula Décima Quarta, o respectivo processo de intervenção na prestação dos serviços;
 - 2. na impossibilidade ou inviabilidade da intervenção e nos casos de denúncia realizada pela **COPASA**, instaurar o respectivo processo de rescisão, desde que haja formal manifestação da decisão de rescindir este **CONTRATO**.

Parágrafo Terceiro: O **MUNICÍPIO**, para deflagrar o processo de encampação, deverá ter autorização legislativa específica para tanto, nos termos do art.37 da Lei nº 8.987/1995.

Parágrafo Quarto: a rescisão imotivada do **CONTRATO**, por qualquer uma das partes, implicará a incidência de multa em favor da parte ou das partes prejudicadas, em valor equivalente aos investimentos por elas realizados, sem prejuízo das indenizações por perdas e danos cabíveis.

Parágrafo Quinto: no encerramento deste **CONTRATO**, o pagamento da indenização devida pelo **MUNICÍPIO** à **COPASA** pela aquisição dos ativos do **MUNICÍPIO**, bem como pelos ativos provenientes

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado





investimentos realizados ao longo da prestação dos serviços, será calculado em função do seu valor real, levando-se em consideração suas condições operacionais e vida útil projetada.

Parágrafo Sexto: Extinto o presente **CONTRATO**, a assunção dos serviços e a reversão dos bens pelo **MUNICÍPIO** dar-se-ão após o efetivo pagamento da indenização referida na Cláusula Décima Quinta, ressalvada a hipótese de assunção por rescisão motivada (caducidade) prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo: O **CONTRATO** continuará vigente, pelo prazo e condições nele estipulados, mesmo quando extinto o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, conforme estabelecido no art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – da intervenção

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ARSAE/MG** poderá intervir, sempre e quando a ação ou a omissão da **COPASA** ameaçar a regularidade e a qualidade da prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, com o fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro: a intervenção será determinada por ato próprio e específico da **ARSAE/MG**, que determinará o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do ato de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **COPASA** o amplo direito de defesa.

Parágrafo Segundo: se o procedimento administrativo não for concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **COPASA** a total administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – dos critérios de indenização

A indenização referida no Parágrafo Sexto da Cláusula Décima Terceira deverá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, assegurando-se à **COPASA** a manutenção da prestação dos serviços até o pagamento da última parcela.

Parágrafo Primeiro: os valores referentes à indenização serão atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

Cláudio Cosme Pereira da Souza,
Prefeito de Três Corações

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-4293
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,





Parágrafo Segundo: sobre o valor atualizado monetariamente, incidirão juros calculados na forma do custo ponderado médio do capital próprio da COPASA, referenciado à data da indenização.

Parágrafo Terceiro: findo o prazo da concessão, os bens transferidos pelo **MUNICÍPIO** à **COPASA**, em regime de cessão a título gratuito, reverterão ao mesmo, sem ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – da arbitragem

Os conflitos decorrentes da execução ou extinção deste **CONTRATO**, não solucionados amigavelmente, serão resolvidos por arbitragem, mediante eleição do árbitro pelas partes.

Parágrafo Único: a submissão da questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições deste **CONTRATO**, e tampouco permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais em vigor à data da submissão da questão, assim permanecendo até que uma decisão final seja proferida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – da publicação e do registro

No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente **CONTRATO**, o **MUNICÍPIO** providenciará sua publicação na imprensa oficial, mediante extrato a ser registrado e arquivado na **ARSAE/MG** e remeterá cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – do foro

Sem prejuízo da validade da Cláusula Décima Sexta, a **COPASA** e o **MUNICÍPIO** elegem, com exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Belo Horizonte, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – das disposições gerais

Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

Anexo I – Convênio de Cooperação;

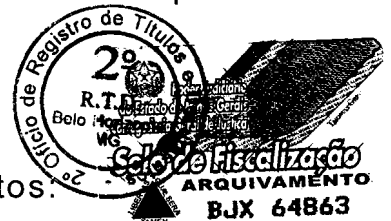
Anexo II – Plano Municipal de Saneamento Básico;

Anexo III - Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços;

Anexo IV – Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos do plano de saneamento;

Anexo V – Relatório de Bens e Direitos;

Anexo VI – Indicadores de Desempenho da prestação dos serviços.





1165533

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



17

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO** em três vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2014

Alberto Pinto Coelho

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito de Três Corações

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES

Ricardo Augusto Simões Campos
DIRETOR PRESIDENTE DA COPASA

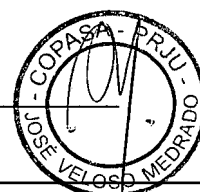


Paulo Fernando Rodrigues Lopes
DIRETOR DE OPERAÇÃO SUDOESTE

Testemunhas:

Nome: Paula Moura V. Alvim
CPF: 854.394.286-13

Nome: Ricardo Penna Costa
CPF: 30225004691



1165533



2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rua Guajará, 197 - (31) 3224-1788 - BH/MG - CEP 30180-100
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Visite nosso site: www.rtdbh.com.br

2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Certifico que o presente documento apresentado hoje neste
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, registrado, microfilmado e
digitalizado sob o nº **1165533**
O referido é verdade. Dou fé.
Belo Horizonte, 05 de Janeiro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Selo Eletrônico Nº **ACM49758**
Cód. Seg. **5610.4766.9657.4127**
Quantidade de atos Praticado(s): 125
Emol. R\$ 1.393,62, TFJ: R\$ 464,53, Recomp: R\$ 83,40
Total R\$ 1.941,55
Consulte a validade deste selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>

GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL - OFICIAL **SIMONY ANDREIA MONTEIRO - OF. SUBSTITUTA**
SUBSTITUTOS: () JALVINA JANETE G. DO AMARAL () JOSÉ LUIZ NOGUEIRA () GRAZIELLE M. PEREIRA ASSUNÇÃO

2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Este documento principal possui outro(s)
a ele integrante(s) contendo 106 lauda(s).





DECLARAÇÃO

Declaramos, a pedido, que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA é concessionária dos **Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, atuando em regime de exclusividade**, na Sede do Município abaixo relacionado, nos termos e condições previstos nos Contrato celebrado com o Município:

- Três Corações (Lei nº 3.975/14 Data do Contrato 30/12/2014);

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Atenciosamente

Guilherme Frasson Neto

Diretor de Operação



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLF FILHO)

DlEx Requisitório Nr 64511.008176/2025-99 – Prefeitura Militar

Três Corações-MG, 8 de abril de 2025

Do Prefeito militar

Ao Sr Ch Almx

Assunto: contratação de serviço.

Referência: art. 13, das IG 12-02.

Anexos: - Certidão SICAF do fornecedor; e
- Comprovação de exclusividade.

1. Solicito gestões para a aquisição/contratação do(s) material(is)/serviço(s) abaixo especificado(s), na modalidade de **Inexigibilidade de Licitação**, em conformidade com o preconizado no artigo acima referido:

33.90.39 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
44 – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Item	Especificação do material	CATSER	Unidade	Qnt	Valor Unitário	Valor Total
1	Contratação de Serviço para o abastecimento d'água	4146	Sv	01	R\$ 87.701,75	R\$ 87.701,75
TOTAL						R\$ 87.701,75

2. **Justificativa:** Serviço de saneamento básico, contemplando o fornecimento de água potável e a coleta, tratamento e destinação adequada de esgoto sanitário.

3. O valor do pedido está totalizado em **R\$ 87.701,75**.

4. Este pedido foi contemplado com créditos da_____.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO
Data: 08/04/2025 15:37:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anderson Cardozo Nascimento - Cap
Prefeito Militar



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 001/2025 - Processo 64511.008176/2025-99

Em 11/04/2025 às 11:00, faço anexar ao presente processo 64511.008176/2025-99, o(s) documento(s): consultarSituacaoFornecedor_17281106000103_2025-04-07.pdf, Contrato de programa Prefeitura de Três Corações x Copasa.pdf, declaração de serviços publicos COPASA.pdf, DR_-_Inexigibilidade_de_Licitacao_-_Copasa_assinado.pdf, TR160129_000101_2025.pdf.

Rômulo Guilherme Mariano - Asp
Adjunto da Prefeitura Militar



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

Despacho Nº 219-FiscAdm/DA ESA/Gab S Cmt ESA

Três Corações, MG, 14 de abril de 2025.

Assunto: aquisição de prestação de serviço para fornecimento d'água

1. Autorizo a requisição formalizada no processo.
2. Encaminhe-se ao Ordenador de Despesas, para apreciação e condução dos procedimentos necessários ao Processo Licitatório, nos termos da legislação vigente.

MARIO AUGUSTO ESTEVES VIEIRA DE CASTRO - TC
Fiscal Administrativo



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **TC Mario Augusto Esteves Vieira de Castro**, em 14/04/2025, às 10:15 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: XMxo-MGne-Kebq-bPrD



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

Despacho Nº 232-DA ESA/Gab S Cmt ESA/ESA

Três Corações, MG, 22 de abril de 2025.

Assunto: aquisição de prestação de serviço para fornecimento d'água

1. Autorizo a requisição formalizada no processo.
2. Encaminhe-se ao Chefe da SALC, para apreciação e condução dos procedimentos necessários ao Processo Licitatório, nos termos da legislação vigente.

DIOGO FERREIRA EXPEDITO - TC
Ordenador de Despesas



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **TC Diogo Ferreira Expedito**, em 22/04/2025, às 11:21 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: iorR-QEjm-MoaO-KX3v

d. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - Designação

1) Tendo em vista a necessidade de **aquisição de prestação de serviço para fornecimento d'água**, e o que determina o Art 18 da Lei Nº 14.133/2021 e Instruções Normativas, assim como o despacho exarado no Processo NUP 64511.008176/2025-99, designo para compor a Equipe de Planejamento da Contratação os seguintes militares:

- Cap **ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO** - Chefe da Equipe.
- 2º Ten **MATEUS FREITAS BRAGA** - Integrante Área Técnica.
- 3p Sgt **LUCIANA MARIA DE LÚCIO** - Integrante Administrativo.

2) A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pela SALC. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

3) Caberá à Equipe elaborar os seguintes documentos:

- a) Estudos Técnicos Preliminares (ETP Digital), a fim de identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, conforme IN SEGES Nº 58/2022;
- b) Mapa de Riscos Digital, conforme Inciso X, do Art 18, da Lei Nº 14.133/21;
- c) Relatório da Pesquisa de Preços e comprovantes das cotações, conforme IN SEGES Nº 65/2021; e
- d) Termo de Referência Digital, conforme Art 40 da Lei Nº 14.133/2021 e IN SEGES Nº 81/2022.

Em consequência:

- (1) a Equipe de Planejamento deverá concluir os trabalhos até 22/05/2025;
- (2) assim que tomar conhecimento, os militares designados compareçam à SALC para receber as orientações e os modelos de documentação; e
- (3) o OD, o Fisc Adm, o Ch SALC, os militares designados e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota Nº 154237 SALC)

(Nota Nº 154237, de 22 de abril de 2025, da(o) Div Pes)

e. SETOR DE APROVISIONAMENTO

O Serviço de Aprovisionamento confeccione as refeições correspondentes às seguintes Etapas Reduzidas (QS).

DIA	CAFÉ	ALMOÇO	JANTAR
29 ABR 25	785	1163	616

Em consequência, o Ch Div Adm e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

4ª Parte JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. JUSTIÇA

Sem Alteração



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 002/2025 - Processo 64511.008176/2025-99

Em 28/04/2025 às 16:20, faço anexar ao presente processo 64511.008176/2025-99, o(s) documento(s): Boletim Interno nº BI Nr 078 28 de Abril de 2025 - Designação da Equipe de Contratação.

Marco Aurélio Soares de Lima - 1º Ten
Adjunto da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Termo nº 003/2025 - Processo 64511.008176/2025-99

Em 08/05/2025 às 17:02, faço a retirada do(s) documentos(s) TR160129_000101_2025.pdf do presente processo pelo seguinte motivo: Atualização.

João Batista Mendes Vieira Junior - 1º Sgt
Auxiliar da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

Termo de Referência 127/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
127/2025	160129-ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS	JOAO BATISTA MENDES VIEIRA JUNIOR	07/05/2025 16:49 (v 2.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	31/2025	64511008176202599

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

(Processo Administrativo nº 64511.008176/2025-99)

TERMO DE REFERÊNCIA

1.1. Contratação da Companhia de Saneamento de Minas Gerias (COPASA), para fornecimento de serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento/ destino final de esgotos sanitários para atender às necessidades da Escola de Sargentos das Armas - ESA, Estabelecimento de Ensino vinculado ao Ministério da Defesa.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de Serviço para o abastecimento d`água.	4146	Unidade	01	R\$ 87.701.75	R\$ 87.701.75

1.2. Estimativas de consumo individualizadas, do órgão gerenciador e órgão(s) e entidade(s) participante(s).

1.3. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como **comum(ns)**, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.4. O prazo de vigência desta contratação é por tempo INDETERMINADO, na forma do artigo 109 da Lei 14.133/2021, que prevê a referida possibilidade nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, que é o caso em questão.

1.4.1 Para tanto, é requisito que haja a comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

1.5. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista sua necessidade, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando Estudo Técnico Preliminar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme detalhamento a seguir:

I) ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000095/2025

II) Data de publicação no PNCP: 23/04/2024;

III) Id do item no PCA: 301

IV) Classe/Grupo: SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO

V) Identificador da Futura Contratação: 160129/000031/2025

2.3 Manter a continuidade e desenvolvimento das atividades da Escola de Sargentos das Armas que tem como finalidade a formação do sargento combatente de carreira do Exército Brasileiro, que se encontra instalada no município de Três Corações - MG. Por existir a impossibilidade de competição no fornecimento do objeto deste termo de referência e conforme justificativa, faz-se necessária a contratação por dispensa de licitação na modalidade inexigibilidade de acordo com o Artigo 74 inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.2 A contratação do serviço de fornecimento de água e recolhimento de esgoto sanitário é requisito básico para a sustentabilidade da ESA e devido às particularidades desta contratação não se aplicam outros critérios.

Considerando o contrato de programa nº 1165533 no convênio de cooperação entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), e o Município de Três Corações - MG em 22 de julho de 2014, autorizado pela Lei Municipal de nº 3975 de 03 de julho de 2014, para executar os serviços públicos de saneamento básico, e, ainda, o Contrato de concessão do Município, que autoriza a outorga a essa com exclusividade, a entidade realiza a prestação dos serviços sob condições postas em contrato padronizado, ao qual a Administração adere ao contratar os serviços prestados pela referida companhia.

4.3 Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pelas razões abaixo justificadas:

4.4 Não há complexidade na presente contratação, pois o serviço não envolve dedicação exclusiva de mão de obra.

4.5 O fornecimento deverá ser prestado ininterruptamente, salvo na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, alheio a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do serviço.

4.5.1 A Contratante é responsável pela aquisição e montagem do padrão de ligação de água, conforme política de ligação de água da Concessionária.

4.5.2 Os padrões de ligação de água e hidrômetros poderão ser aferidos pela Concessionária, sendo facultado a Contratante o direito de acompanhar todas as aferições, cabendo-lhe inclusive, e a qualquer momento, solicitar aferições extras.

4.5.3 Mensalmente, a Concessionária procederá a leitura dos hidrômetros, de acordo com o cronograma geral da concessionária apresentado na fatura.

4.5.4 Os serviços públicos, fornecidos por meio de concessionária, formalizam-se como típicas relações contratuais de modo que, no momento em que se utiliza, está de certa forma aderindo às condições que lhe são impostas pelo prestador de serviço, na forma de adesão, dando ensejo à remuneração devida, sob forma TARIFÁRIA .

Subcontratação

4.6. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.7. Em se tratando de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o Contratado terá responsabilidade solidária por atos e omissões do subcontratado que resultem em descumprimento da legislação trabalhista (art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 12.174, de 2024).

Garantia da contratação

4.8. Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.9. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

O prazo de execução dos serviços será por tempo indeterminado, na forma do art. 109 da Lei 14.133/2021. Para contratação por prazo indeterminado, nos termos do dispositivo legal supramencionado, é necessária a comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Os requisitos serão aqueles presentes na minuta de contrato padrão da concessionária local, o fornecimento de água tratada e esgoto permite a contratação direta pela Administração Pública, conforme dispositivos legais da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a situação se insere na hipótese de Dispensa de Licitação (inexigibilidade), conforme Artigo 74, Inciso I.

A execução contratual observará as rotinas abaixo/em anexo:

Fiscalização mensal relativa à prestação dos serviços, incluindo o controle do consumo mensal das unidades e conferência dos valores cobrados com o disposto nas tarifas vigentes.

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: avenida Sete de Setembro, Nr 628, Três Corações.

5.3. Os serviços serão prestados no seguinte horário: 08:00 às 11:30 e 13:30 às 16:30.

Materiais a serem disponibilizados

5.4. Para a perfeita execução dos serviços, o Contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário.

Especificação da garantia do serviço

5.5. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Uniformes

5.6. Os uniformes a serem fornecidos pelo Contratado a seus empregados deverão ser condizentes com a atividade a ser desempenhada no órgão Contratante, compreendendo peças para todas as estações climáticas do ano, sem qualquer repasse do custo para o empregado, observando o disposto nos itens seguintes:

5.6.1. O uniforme deverá compreender as seguintes peças do vestuário:

5.6.1.2. 02 (dois) conjuntos completos ao empregado no início da execução do contrato, devendo ser substituído 01 (um) conjunto completo de uniforme a cada 06 (seis) meses.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (Lei nº 14.133/2021, art. 115,).

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar o preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

6.6. O Contratado designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto Contratado.

6.7. O Contratado *necessitará* manter preposto da empresa no local da execução do objeto *durante o período vigente do contrato*.

6.8. O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que o Contratado designará outro para o exercício da atividade.

Rotinas de Fiscalização

6.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

Fiscalização Técnica

6.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.11. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.12. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

6.17. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.

6.18. As disposições previstas neste Termo de Referência não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação, por força da Instrução Normativa Seges/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

Fiscalização Administrativa

6.19. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.20. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

Gestor do Contrato

6.21. Cabe ao gestor do contrato:

6.21.1. coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.22.2. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.23.3. acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.24.4. emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.25.5. tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.26.6. elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.27.7. enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

6.28.8. receber e dar encaminhamento imediato:

6.29.8.1. às denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho, conforme o art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 12.174/2024;

6.30.8.2. à notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo.

6.31. Para os períodos de diminuição excepcional e temporária de trabalho, inclusive em razão de recesso de fim de ano, o gestor avaliará a conveniência e oportunidade de elaboração de escalas de revezamento dos trabalhadores, comunicando a todas as unidades sobre a possibilidade e os requisitos para concessão (artigo 11 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81, de 12 de setembro de 2024).

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Condições de pagamento:

7.1.1 Conforme disposto no Art. 140 da Lei nº 14.133/21, o objeto da contratação será recebido:

7.1.1.1. Os pagamentos serão efetuados pela contratante no prazo no prazo do vencimento da fatura após o atesto da Fatura pelo servidor designado ou responsável. Mediante o envio da fatura do fornecimento correspondente à leitura do período de consumo abrangido, com os preços e com o prazo de pagamento não inferior a 30 dias. A contratante pagará a Concessionária o valor mensal, dos totais dos volumes apurados com base nas tarifas em vigor nas épocas próprias de seu vencimento, conforme medido, além dos custos mínimos fixos, conforme legislação vigente.

7.1.1.2. A contratante pagará a Concessionária o valor mensal, dos totais dos volumes apurados com base nas tarifas em vigor nas épocas próprias de seu vencimento, conforme medido, além dos custos mínimos fixos, conforme legislação vigente. A fatura deverá ser atestada pelo gestor do Contrato e encaminhada ao Serviço de Finanças para o pagamento.

7.1.1.3 eventual destaque do valor e retenções tributárias cabíveis.

7.1.2. Havendo erro na apresentação da Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.

7.1.3. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a contratada:

7.1.3.1. não produziu os resultados acordados;

7.1.3.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não executou com a qualidade mínima exigida;

7.1.3.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.1.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.1.5. Quando do pagamento será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

7.1.6. O presente contrato terá o valor reajustado em função dos reajustes tarifários, que poderá ocorrer quando houver alteração das tarifas de água e esgoto, em razão dos custos operacionais, devidamente comprovado e regulamentado.

Do recebimento

7.4. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de *04 (quatro)* dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

7.5. O prazo para recebimento provisório será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.6. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.7. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

7.8. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.9. Para efeito de recebimento provisório, será considerado para fins de faturamento.

7.10. Ao final de cada período/evento de faturamento:

7.10.1. o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

7.11. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.12. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

7.13. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

7.14. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

~~7.15. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.~~

7.16. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.17. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 8 (oito) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.17.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento.

7.17.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

7.17.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.17.4. Comunicar a empresa para que emita a Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.17.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.18. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão da Fatura quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.19. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.20. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.21. Recebida a Fatura ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.22. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

7.23. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- I) o prazo de validade;
- II) a data da emissão;
- III) os dados do contrato e do órgão contratante;
- IV) o período respectivo de execução do contrato;
- V) o valor a pagar; e
- VI) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.24. Havendo erro na apresentação da Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.25. A Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.26. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

7.26.1. verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas;

7.26.2. identificar possível razão que impeça a participação em licitação/contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.27. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.28. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.29 Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.30. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.31. O pagamento será efetuado conforme vencimento da fatura, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.32. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice de correção monetária.

Forma de pagamento

7.33. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

7.34. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.35. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.36.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

8.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

8.2.4. Multa:

8.2.4.1. *Moratória, para as infrações descritas no item “d”, de 0,1 % por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 2 (dois) dias.*

8.2.4.2. *Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia;*

8.3. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

8.4. Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

8.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

8.7. A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.8.1. Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

8.8.2. Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

8.9. Na aplicação das sanções serão considerados:

8.9.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

8.9.2. as peculiaridades do caso concreto;

8.9.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

8.9.4. os danos que dela provierem para o Contratante; e

8.9.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

8.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

8.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

8.12.1. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

8.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.14. Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais.

Exigências de habilitação

9.3. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

Certidões e Declarações

A contratada deverá ser instada a apresentar as certidões e declarações elencadas no Anexo 2 da Instrução Normativa PGM nº 10 /2020, quais sejam:

- a) Certidão de regularidade fiscal federal;
- b) Certidão de regularidade fiscal estadual;
- c) Certidão de regularidade fiscal municipal;
- d) Certidão de regularidade com a Seguridade Social (INSS);
- e) Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Certidão de consulta ao CADIN;
- g) Certidão de regularidade trabalhista;
- h) Declaração de idoneidade, nos termos do inciso IV, do art. 87 da Lei 8.666/1993, devendo constar expressamente que não teve suspenso e limitado seu direito de licitar e contratar com qualquer ente da federação incluindo autarquias, fundações, dentre outros;
- i) Declaração de cumprimento do inciso XXXIII, art. 7 da Constituição Federal de 1988;
- j) Declaração negativa de doação eleitoral, nos termos da Lei Municipal 11.925/2015.

Além disso, para o fim de ser aferida a regularidade da concessão do serviço público, recomenda-se a obtenção de declaração da concessionária, contendo a indicação expressa dos Municípios abrangidos pela exclusividade na concessão, entre os quais deverá constar esta Capital, e o respectivo amparo jurídico a lhe assegurar validade.

Os documentos deverão ser válidos na data de assinatura do contrato, devendo ser autenticados eletronicamente pelo servidor responsável, ao juntá-los no processo.

Consultas de Verificação de Idoneidade da Concessionária;

O Órgão Demandante deverá consultar eventuais proibições de a Concessionária contratar com a Administração Municipal, juntando o registro das seguintes consultas realizadas: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União; ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

9.4. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Qualificação Econômico-Financeira

9.5. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação /contratação, ou de sociedade simples;

9.6. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

9.7. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.8. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

9.9. *O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*

9.10. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso[A23] .

9.11. A apresentação, pelo fornecedor, de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitida, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

Disposições gerais sobre habilitação

9.12. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.13. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado total da contratação, que é o máximo é de R\$ 87.701,75 (oitenta e sete mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos), conforme custos unitários, para o exercício de 2026, Total mensal estimado com margem de segurança aplicada (10%).

10.2. A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre Contratante e Contratado, conforme especificado na matriz de risco constante do Contrato.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

11.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/unidade: 160129 / 00001 - ESA

II) Fonte de recursos: 1000000000

III) Programa de trabalho: 171460

IV) Elemento de despesa: 339039

V) Plano interno: I3DACSPAGES

11.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

As informações contidas neste Termo de Referência não são classificadas como sigilosas.

Três Corações-MG, 06 de maio de 2025.

Identificação e assinatura do servidor (ou equipe) responsável

13. ANEXO I Regras aplicáveis ao instrumento substitutivo ao contrato (Contratações de pequeno valor - art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, Orientação Normativa nº 84, de 17 de maio de 2024)

VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

13. O prazo de vigência da contratação é aquele estabelecido no Termo de Referência (indeterminado), na forma do artigo 109 da Lei nº 14.133, de 2021.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. São obrigações do Contratante:

13.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o Termo de Referência e seus anexos;

13.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

13.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

13.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução contratual e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

13.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

13.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência;

13.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e no Termo de Referência;

13.1.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

13.1.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução contratual, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

13.1.9.1. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

13.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

13.1.11. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

13.1.12. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.

13.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto contratual, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

13.3. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes do Termo de Referência e deste Anexo, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

13.3.1. *Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução contratual.*

13.3.2. *A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.*

13.3.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal contratual ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

13.3.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

13.3.5. Não contratar, durante a vigência da contratação, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do Contratante ou do fiscal ou gestor contratuais, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

13.4. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o Contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização contratual, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

14.1.9.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

14.1.9.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

14.1.9.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do Contratado;

14.1.9.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

14.1.9.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

13.5. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pela contratação, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

13.6. Comunicar ao Fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

~~13.7. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.~~

13.8. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

13.9. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência contratual.

13.10. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

13.11. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

13.12. Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

13.13. Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

13.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação;

13.15. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

13.14. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;

13.15. Manter, durante toda a vigência da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

13.16. Cumprir, durante todo o período de execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

13.17. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pela fiscalização contratual, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

13.18. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto;

13.19. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

13.20. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

13.11. Manter os empregados nos horários predeterminados pelo Contratante.

13.22. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá.

13.23. Apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.

13.24. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.

13.25. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização contratual, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto.

13.26. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.

13.27. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas na contratação, devendo o Contratado relatar ao Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.

13.28. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.

13.29. Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação.

DOS CASOS OMISSOS

13.29. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

ALTERAÇÕES

13.29. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

FORO

13.30. Fica definido o Foro da Justiça Federal em Três Corações, Seção Judiciária para dirimir os litígios que decorrerem da execução contratual que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

14. ANEXO II TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Por meio deste instrumento, (*identificar o Contratado*) declara que está ciente e concorda com as disposições e obrigações previstas no *Edital **OU** Aviso de Contratação Direta*, no Termo de Referência e nos demais anexos a que se refere o *Pregão/Concorrência/Dispensa Eletrônica* nº...../20....., bem como que se responsabiliza, sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de contratação.

Local-UF, de de 20.... .

(Nome *e Cargo do Representante Legal*)

15. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO

Membro da comissão de contratação

MATEUS FREITAS BRAGA

Membro da comissão de contratação



Documento assinado digitalmente

LUCIANA MARIA DE LUCIO

Data: 08/05/2025 07:34:59-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUCIANA MARIA DE LUCIO

Membro da comissão de contratação

Estudo Técnico Preliminar 85/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 64511008176202599

2. Descrição da necessidade

A Escola de Sargentos da Armas, unidade militar que tem como finalidade a formação do sargento combatente de carreira do Exército Brasileiro, que se encontra instalada no município de Três Corações - MG. Forma os Sargentos das Armas de Infantaria, Cavalaria, Engenharia, Comunicações e Artilharia. Portanto a ESA necessita da prestação contínua e ininterrupta dos serviços de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto. Esses serviços são essenciais para garantir a qualidade de vida, saúde e higiene dos militares, funcionários e demais pessoas que frequentam as instalações. A contratação de serviços para fornecimento de água e/ou esgotamento sanitários que entre si celebram a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG e a ESA, visando um novo contrato para cumprir a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Prefeitura Militar da ESA	Anderson Cardozo Nascimento
Prefeitura Militar da ESA	Mateus Freitas Braga
Prefeitura Militar da ESA	Luciana Maria de Lúcio

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 O prazo de vigência desta contratação é por tempo INDETERMINADO, na forma do artigo 109 da Lei 14.133/2021, que prevê a referida possibilidade nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, que é o caso em questão.

4.2 A contratação também requer que o fornecedor exerça práticas de sustentabilidade, conforme disposto e orientado no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – Advocacia Geral da União.

4.3 Fornecimento Contínuo de Água Potável:

Fornecimento Contínuo de Água Potável: Garantia de abastecimento contínuo e ininterrupto de água potável, atendendo às normas de qualidade estabelecidas pelos órgãos reguladores.

Tratamento de Esgoto: Coleta e tratamento eficiente do esgoto gerado, conforme os padrões ambientais e sanitários vigentes.

Monitoramento e Manutenção: Serviços de monitoramento regular da qualidade de água e do sistema de esgoto, bem como a realização de manutenção preventivas e corretivas.

Atendimento de Emergência: Disponibilidade para atendimento imediato em casos de emergências ou interrupções não programadas nos serviços.

4.4 Requisitos Técnicos

Qualidade da Água: A água fornecida deve obedecer às normas de potabilidade estabelecidas pela Portaria do Ministério da Saúde, como os parâmetros de turbidez, cloro residual, pH, entre outros.

Manutenção de Infraestrutura: Realizar manutenção preventiva e corretiva das redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto, estações de tratamento e outros equipamentos.

Capacidade de Abastecimento: A empresa contratada deve garantir a oferta contínua e suficiente de água tratada, atendendo à demanda de consumo prevista.

5. Levantamento de Mercado

Contratação de serviços de saneamento básico no Brasil é regida pela Lei nº 11.445/2007 e pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), que estabelece metas de universalização, qualidade e eficiência no serviço de saneamento, tanto para abastecimento de água quanto para esgotamento sanitário.

Análise de Alternativas: Exclusividade nas prestação de serviços de água e esgoto no município de Três Corações, reconhecido pela qualidade e confiabilidade dos serviços prestados.

Inviabilidade técnica e econômica, visto que não existem outras empresas autorizadas para Alternativas Privadas: fornecer esses serviços no município.

Justificativa Técnica e Econômica: A contratação da COPASA se justifica pela sua exclusividade e competência técnica, sendo a única entidade com capacidade operacional e autorização legal para prestar os serviços de água e esgoto no município de Três Corações.

6. Descrição da solução como um todo

A solução abrange o fornecimento contínuo e ininterrupto de água potável e o tratamento de esgoto para a Escola dos Sargentos das Armas que está localizada na rua Sete de Setembro, nº 628, Bairro: Centro, Cidade/Estado: Três Corações-MG, CEP 37.410-155. Com monitoramento regular da qualidade dos serviços e manutenções preventivas e corretivas. Em casos de emergências, a COPASA deverá estar apto a fornecer suporte imediato para resolver quaisquer interrupções e o serviço deve ser prestado durante as 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Por ser a única concessionária prestadora do serviço na cidade de Três Corações, através da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/21.

Em razão dessas características, esse tipo de contratação se submete à restrição do prazo de vigência indeterminado, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 14.133/2021. Para contratação por prazo indeterminado, nos termos do dispositivo legal supramencionado, é necessária a comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A ESA possui poços artesianos e Estação de Tratamento de Água. Usando apenas o necessário da COPASA. Este uso é contínuo, porém esporadicamente existe o uso por urgência, quando não ocorre tratamento de água na Estação de Tratamento de Água da (ETA) da Escola.

Vale ressaltar que as quantidades foram baseadas no consumo dos últimos 12 (doze) meses do ano de 2024, de acordo com a demanda mensal média.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 87.701,75

Fornecimento de água e coleta de esgoto. Total Estimado Anual : R\$ 87.701,75 (Oitenta e sete mil, setecentos e um reais e setenta e cinco), para o exercício de 2026, Total mensal estimado com margem de segurança aplicada (10%).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Justificativa para o Parcelamento ou não da solução

Não Parcelamento: A contratação não será parcelada devido á necessidade de continuidade e uniformidade dos serviços prestados. O fornecimento de água e tratamento de esgoto são serviços interdependente que necessitam de gestão integrada para garantir eficiência e qualidade.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para viabilidade e contratação desta demanda.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A demanda está alinhada conforme os objetivos estratégicos e organizacionais do Plano de Gestão de 2025.

11.1 Plano de Contratação Anual: A contratação dos serviços de água e esgoto pelo COPASA está prevista no plano de contratações anuais da ESA para o ano de 2025. Este plano é elaborado considerando as necessidades essenciais para o funcionamento e a operação da ESA ao longo do ano, incluindo os serviços que garantem condições sanitárias adequadas.

11.2. Alinhamento com Objetivos Operacional: A contratação está alinhada com os objetivos estratégicos da administração da ESA, que prioriza a manutenção de condições sanitárias adequadas, a eficiências dos serviços essenciais e o bem estar dos militares e funcionários. Este alinhamento garante que a contratação contribua para a realização das metas e a execução das atividades da ESA de forma eficiente e segura.

11.3. Continuidade Operacional: A previsão da contratação no planejamento anual assegura a continuidade operacional da ESA, evitando interrupções nos serviços de água e esgoto que poderiam comprometer a saúde e a qualidade de vida dos ocupantes da ESA. A contratação contínua e ininterrupta desses serviços é vital para a sustentação das operações diárias e para

a prontidão da ESA.

11.4 Previsibilidade Orçamentaria: A inclusão da contratação no plano anual permite uma melhor previsibilidade orçamentaria, garantindo que os recursos financeiros necessários para a prestação dos serviços estejam previstos e alocados. Isso contribui para a gestão eficiente dos recursos públicos e para a realização das despesas de maneiras planejadas e controlada.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1 Garantia de Condições Sanitárias Adequadas

Qualidade de vida: A contratação garantirá o fornecimento contínuo e ininterrupto de água potável e o tratamento eficiente de esgoto, assegurando condições sanitárias adequadas para os militares, funcionários e demais pessoas que frequentam as instalações da ESA.

Prevenção de Doenças: A manutenção de um sistema de água potável e tratamento de esgoto de alta qualidade é essencial para prevenir a disseminação de doenças de origem hídrica e garantir a saúde pública dentro das instalações da ESA.

12.2 Continuidade Operacional

Funcionamento Ininterrupto: A contratação assegura que não haja interrupções nos serviços essenciais, permitindo que a ESA mantenha suas operações e atividade diárias sem impedimentos.

Prontidão Militar: Com serviços de água e esgoto confiáveis, a ESA pode garantir a prontidão e a eficiência de suas operações logística e militares, contribuindo para a segurança e defesa nacional.

12.3. Eficiência Econômica Economia de Escala: A contratação centralizada dos serviços de água e esgoto permite obter benefícios econômicos de escala, reduzindo os custos operacionais e otimizando o uso dos recursos financeiros.

12.4 Segurança e Conformidade

Conformidade Regulamentar: A contratação do COPASA, entidade competente e autorizada, assegura que os serviços prestados estejam em conformidade com as normas e regulamentos ambientais e sanitários vigentes.

Monitoramento e Manutenção: A contratação inclui serviços de monitoramento regular e manutenção preventiva, garantido a segurança e a qualidade contínua dos sistemas de água e esgoto.

12.5. Sustentabilidade Ambiental

Gestão Sustentável: a COPASA adota práticas sustentáveis e tecnologias de baixo consumo de energia no tratamento de água e esgoto, contribuindo para a proteção ambiental e a utilização eficiente dos recursos naturais.

Mitigação de Impactos Ambientais: A contratação inclui medidas mitigadoras para minimizar os impactos ambientais, como o monitoramento constante da qualidade da água e dos efluentes tratados.

12.6. Melhor Aproveitamento dos Recursos Humanos

Otimização do Trabalho: A contratação permite que a ESA concentre seus esforços em suas atividades-fim, enquanto a gestão dos serviços de água e esgoto é realizada por uma entidade especializada.

12.7. A contratação dos serviços de água e esgoto pela ESA trará inúmeros benefícios, incluindo a garantia de condições sanitárias adequadas, a continuidade operacional, a eficiência econômica, a segurança e conformidade regulatória, a sustentabilidade ambiental, o melhor aproveitamento dos recursos humanos e o atendimento a emergências. Esses benefícios são essenciais para o bom funcionamento e a prontidão das operações da ESA, contribuindo para a saúde, o bem estar e a segurança de todos os envolvidos.

13. Providências a serem Adotadas

Capacitação de Servidores: Treinamento e capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual dos serviços prestados pela COPASA, assegurando a eficiência e conformidade com os termos contratuais. Não se faz necessária nenhuma adequação no ambiente deste órgão no tocante a contratação do referido serviço.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se vislumbra qualquer impacto ambiental decorrente das futuras aquisições oriundas desta demanda. Além disso, o Edital do certame exigirá, através de cláusulas específicas, a adequação dos licitantes às normas ambientais vigentes além de apresentação de certificados e /ou outros documentos que comprovem que sua atividade cumpre os requisitos ambientais vigentes. Contudo, a empresa contratada deve atender a todas as exigências de licenciamento ambiental, conforme as regulamentações federais, estaduais e municipais.

15. Referências legais

Este Estudo Técnico Preliminar foi elaborado conforme as exigências da Lei nº14.133, de 2021, da Instrução Normativas Seges /ME nº58, de 8 de agosto de 2022, Constituição Federal do Brasil de 1988, Lei nº 11.445/2007 e pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) e PARECER REFERENCIAL n. 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU, atendendo aos elementos essenciais para a contratação dos serviços de água e esgoto pela COPASA.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação dos serviços de água e esgoto pela COPASA para a ESA é tecnicamente viável economicamente justificável. A escolha da COPASA se baseia na exclusividade e competência técnica e entidade, sendo a melhor solução para garantir a continuidade e qualidade dos serviços essenciais aos comando.

Posicionamento Conclusivo: A contratação é adequada e necessária para atender às necessidades da ESA, garantindo condições sanitárias adequadas e o pleno funcionamento das operações militares. Através da contratação direta por inexigibilidade de licitação, permitida pela legislação brasileira com fulcro no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/21.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO

Membro da comissão de contratação

MATEUS FREITAS BRAGA

Membro da comissão de contratação

Documento assinado digitalmente
 **LUCIANA MARIA DE LUCIO**
Data: 08/05/2025 07:34:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANA MARIA DE LUCIO

Membro da comissão de contratação

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos

74/2025

Responsável pela Edição

JOAO BATISTA MENDES VIEIRA JUNIOR

Data de Criação

07/05/2025 15:09

Objeto da Matriz de Riscos

Fornecimento de água para a ESA

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Atraso na formalização da demanda e / ou planejamento contratação.	na O planejamento não inicia ou ultrapassa o ou prazo esperado e razoável para a contratação.	Planejamento	Administração	Baixo	22845

Impactos

1 Solução de descontinuidade dos serviços pretendidos por não contratação em tempo habil.

Ações Preventivas

P-01 Acompanhar de forma diligente o fim da vigência contratual e os procedimentos para a nova contratação. Responsável: ANDERSON NASCIMENTO CARDOZO

P-02 Estabelecer cronograma adequado para cada fase do processo de planejamento, contratação e respectivas ações, supervisionando seu cumprimento. Responsável: ANDERSON NASCIMENTO CARDOZO

Ações de Contingência

C-01 Pagamento das despesas referentes à prestação do serviço através do processo de reconhecimento de dívida, desde que justificado. Responsável: ANDERSON NASCIMENTO CARDOZO

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Corte na prestação do serviço.	Atraso no pagamento das faturas.	Gestão de Contrato	Administração	Alto	22845

Impactos

1 Fechamento das Unidades pela falta de prestação do serviço.

Ações Preventivas

P-01 Controle mensal a ser realizado pelo gestor do contrato com emissão de Autorização de Pagamento dentro do prazo de vencimento. Responsável: ANDERSON NASCIMENTO CARDOZO

Ações de Contingência

C-01 Em caso de atraso no recebimento da fatura, o gestor do contrato deve consultar o site da concessionária para emissão do boleto para pagamento. Responsável: ANDERSON NASCIMENTO CARDOZO

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Falta de orçamento para pagar a fatura.	Valor orçado para contratação insuficiente para cobertura dos gastos.	Gestão de Contrato	Administração	Médio	22845

Impactos

1 Descontinuidade da prestação do serviço por falta de pagamento.

Ações Preventivas

P-01 Ajustar a estimativa de consumo com base no histórico de utilização, a cada exercício financeiro. Responsável: ANDERSON NASCIMENTO CARDOZO

P-02 Solicitar a previsão de recursos orçamentários, com base no reajuste das tarifas, a cada exercício financeiro. Responsável: ANDERSON NASCIMENTO CARDOZO

Ações de Contingência

C-01 Solicitar complementação do ateste orçamentário no decorrer da execução contratual. Responsável: ANDERSON NASCIMENTO CARDOZO

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Falha na execução do serviço pela contratada	Baixa qualidade dos serviços a serem prestados.	Gestão de Contrato	Contratada	Médio	22845

Impactos

1 Instabilidade no fornecimento de água e/ou coleta, tratamento e destinação de esgoto.

2	Interrupção no fornecimento de água e/ou coleta, tratamento e destinação de esgoto.		
Ações Preventivas			
P-01	Acompanhamento da prestação dos serviços junto à Concessionária local.	Responsável: ANDERSON NASCIMENTO	CARDOZO
Ações de Contingência			
C-01	Comunicar a contratada e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para apuração.	Responsável: ANDERSON NASCIMENTO	CARDOZO

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO
Membro da comissão de contratação

MATEUS FREITAS BRAGA
Membro da comissão de contratação

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANA MARIA DE LUCIO
Data: 08/05/2025 07:34:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANA MARIA DE LUCIO
Membro da comissão de contratação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO E CONTRATO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER REFERENCIAL n. 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 00688.005379/2023-67

INTERESSADOS: Secretaria de Gestão Corporativa do MGI

ASSUNTOS: Parecer jurídico referencial sobre contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto.

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA E ESGOTO. ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133, DE 2021. REQUISITOS.

I - Elaboração de Manifestação Jurídica Referencial com fundamento na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, visando atender às necessidades da Secretaria de Gestão Corporativa do MGI.

II- Ratificação do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 03/2020, que deverá ser observado se a contratação for realizada com fulcro na Lei nº 8.666/1993.

III –Dada a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos, com a consequente mudança do fundamento jurídico, fez-se necessária a atualização do Parecer Referencial para a contratação direta de fornecimento de água e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

IV - Normas aplicáveis: Lei nº 14.133, de 2021. Instrução Normativa 58/2022, 81/2022, 65/2021.

V- Revisão e ratificação do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 001/2023 elaborado pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

VI - Para adoção deste referencial, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer e atendimento de suas recomendações. Isso gerará a dispensa de remessa dos autos à Consultoria Jurídica, para análise individualizada, conforme explicado nesta manifestação, sem prejuízo de consultas sobre dúvidas jurídicas não abordadas neste parecer referencial, se for o caso.

VII - Esta Manifestação Jurídica Referencial possui prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada sucessivamente, conforme previsto no art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

I- RELATÓRIO

1. O presente Parecer Referencial tem por objeto expor as recomendações da Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos do Ministério da Gestão e Inovação em Serviço Público sobre o tema de contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 (Novo Marco Legal de Licitações e Contratos).
2. Na presente oportunidade, aproveitamos para ratificar expressamente o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 03/2020, que deverá ser observado quando a contratação for feita com espeque no caput, art. 25 da Lei nº 8.666/93.
3. Destaca-se que a Lei nº 8.666, de 1993, por sua vez, será revogada apenas em 30 de dezembro de 2023, o que significa, portanto, que continua vigente e eficaz - além de permanecer regendo os contratos administrativos celebrados sob sua égide, nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.
4. Inicialmente, ressalte-se que, no procedimento estabelecido pelo Novo Marco Legal de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021), em especial no seu art. 53, à Consultoria Jurídica cabe a realização de controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, das contratações diretas, dos acordos, dos termos de cooperação, dos convênios, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
5. Em suas manifestações, o órgão de assessoramento jurídico deve apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação e expor os pressupostos de fato e de direito que levam às conclusões jurídicas apresentadas. No mesmo sentido, o art. 11, VI, "b", da Lei Complementar nº 73, de 1993, determina que cabe às Consultorias Jurídicas examinar, prévia e conclusivamente, "os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação".

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PRELIMINAR: DO CABIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

6. Por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, a Advocacia-Geral da União instituiu a figura da Manifestação Jurídica Referencial (MJR), que possibilita que a análise jurídica padronizada em casos repetitivos e com grande volume de tramitação ocorra de forma mais célere e racional.
7. Trata-se de hipótese em que a Consultoria Jurídica elabora um parecer no qual analisa todas as questões jurídicas que envolvam matéria idêntica e recorrente. A área técnica, por sua vez, ao se deparar com a situação tratada no Parecer Referencial, atesta no processo que o caso se amolda àquela manifestação, dispensando, assim, o encaminhamento dos autos e a análise individualizada da Consultoria Jurídica.
8. A Orientação Normativa AGU nº 55/2014 assim dispôs sobre os requisitos para elaboração de MJRs:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. A Consultoria-Geral da União - CGU detalhou os procedimentos para elaboração de MJRs na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, que prevê:

Art. 1º [...]

§1º São órgãos de execução da Consultoria-Geral da União com competência para emitir MJR:

I - as Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs); e

II - as Consultorias e Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da Administração Direta no Distrito Federal.

[...]

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos .

10. Sobre o requisito referente ao volume de processos em matérias idênticas, cabe recordar, inclusive, que já foi elaborado parecer referencial sobre a mesma matéria (Parecer Referencial nº 03/2020), porém à luz da legislação anterior (Lei nº 8.666, de 1993), o que evidencia que desde antes já se vislumbrava o volume e multiplicidade de contratações diretas de fornecimento de água e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação.

11. Ademais, constata-se que o campo de atuação das Consultorias Jurídicas, no que tange a processos que versem sobre contratação direta de fornecimento de água e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, em regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

12. Convém salientar que a importância prática desta medida reside na desnecessidade de os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial serem submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.

13. Desta feita, com base na ON/AGU nº 55/2014, foi elaborada a presente manifestação jurídica referencial. Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se um checklist (anexo ao parecer), de forma que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

14. Observa-se, assim, que inexistem questões jurídicas complexas a serem dirimidas, enquadrando-se na hipótese autorizada pelos normativos acima transcritos.

15. Ademais, a adoção da presente manifestação jurídica referencial possibilitará aos membros da Advocacia Geral da União, integrantes da CGLIC/CONJUR, maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados.

OBJETIVO E ABRANGÊNCIA DESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

16. O objetivo desta manifestação jurídica é indicar os requisitos necessários para contratação direta de fornecimento de água e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com as normas que regulamentam a matéria. Nesses casos, o órgão assessorado deverá observar as orientações deste Parecer.

17. A área técnica precisa atestar o enquadramento do caso concreto a este parecer referencial e o seu atendimento, para dispensar a análise individualizada, por esta Consultoria Jurídica. Atuará, desse modo, conforme a Orientação Normativa AGU nº 55/2014, e o artigo 4º, inciso III, alínea "b", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022. Sendo assim, a manifestação jurídica referencial será equivalente ao prévio parecer jurídico.

18. Recomenda-se à Secretaria de Gestão Corporativa, ademais, submeter à análise desta Consultoria eventuais assuntos ou dúvidas jurídicas não abordados neste parecer referencial, se for o caso. Afinal, a manifestação referencial não impede o pronunciamento deste órgão de assessoramento jurídico, acerca de outras questões pontuais, quando necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022:

Art. 7º [...]

§2º A expedição de MJR não exime a unidade consultiva de prestar assessoramento jurídico em questões a ela subjacentes.

DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA E COLETA DE ESGOTO

19. **De início, cumpre destacar que o fundamento jurídico do presente Parecer foi extraído do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 001/2023 elaborado pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que precisou ser reformulado ante as exigências feitas pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.**

20. Na Lei nº 14.133/2021, a figura da inexigibilidade consta disciplinada pelo artigo 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

21. Assim, este parecer referencial lida com hipótese enquadrável na regra geral do **caput** do referido artigo 74, bem como em seu inciso I, quando restar demonstrada a exclusividade no fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto na base territorial do município, por restar inviabilizada, neste caso, a realização de procedimento licitatório, haja

vista a ausência de pressuposto lógico, traduzido na figura do fornecedor exclusivo [1].

22. Deve-se recordar que a anterior Lei nº 8.666/93, ao tratar sobre inexigibilidade, possuía a hipótese do artigo 25, inciso I [2], que não incluía a possibilidade de prestação de serviços [3] (o que levava a presente situação a ser enquadrada na regra geral de inviabilidade de competição do *caput* do aludido artigo 25).

23. A nova Lei de Licitações corrigiu essa omissão e passou a prever expressamente a contratação de prestação de serviços no artigo 74, inciso I, resolvendo a questão, já que se tem agora esse dispositivo como fundamento direto para a contratação de serviço ofertado por fornecedor exclusivo.

24. Em outras palavras, o presente parecer referencial poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autorize a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço, fundamentando-se no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no artigo 72 da mesma lei, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que **compreende os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

25. Além disso, deve a Administração seguir os requisitos usuais para a celebração de contratações em geral, a saber:

a) regular formalização da contratação em processo administrativo;

b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;

c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.193/2019;

d) em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

26. Ademais, além dos requisitos genéricos *supra* citados, os quais serão detidamente analisados em cotejo com as peculiaridades da contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, pode-se incluir, nos termos do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

27. Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades da contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto.

A) INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

28. No **inciso I do artigo 72 da nova Lei de Licitações**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o **Documento de Formalização da Demanda**, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

29. Em relação aos demais elementos citados no inciso (**estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, a qual

não deve ser lida como um "cheque em branco" para se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados. A dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[4] ou regulamento próprio.

30. Anota-se que, num primeiro momento, diante da ausência de ato normativo que regule as hipóteses em que possa ser dispensada a juntada de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo ao procedimento de contratação por inexigibilidade de contratação, faz-se necessária a confecção e juntada desses documentos aos autos.

31. No mesmo sentido é como tem se posicionado a doutrina, ao entender que a expressão “se for o caso” foi incluída como uma “válvula de escape”, possibilitando que *“eventual regulamentação torne facultativa a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares em casos específicos. Ou então para que não haja a obrigatoriedade quando as circunstâncias fáticas tornarem tal medida, por exemplo, contraproducente”* ^[5].

32. No que tange aos Estudos Técnicos Preliminares, veja que a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, que trata sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, diante da nova Lei de Licitações, previu em seu artigo 14 ^[6] os casos em que a elaboração desse documento seria desnecessária, incluindo, expressamente, algumas hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nota-se do dispositivo mencionado que não há qualquer menção aos casos de inexigibilidade.

33. Os Estudos Técnicos Preliminares têm por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização de verdadeira hipótese de inexigibilidade, dentre outros relevantes aspectos ^[7], será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares.

34. Na hipótese concreta, portanto, deverá o gestor, dentre outros aspectos, apurar no ETP a justificativa da necessidade da contratação, estimar as quantidades demandadas, com suporte nas faturas dos anos anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou do horário de atendimento, e confirmar a exclusividade no fornecimento, bem como a uniformidade dos preços praticados, declarando, ao final, a viabilidade da contratação.

35. Da mesma forma, cabe à autoridade confeccionar os demais documentos mencionados no artigo 72, inciso I, em especial, para o presente caso:

34.1 análise de riscos (a etapa de gerenciamento de riscos consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Sua materialização dá-se com a elaboração do mapa de riscos) e

34.2 termo de referência (de acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

j) adequação orçamentária).

36. Deste modo, salvo a superveniente edição de algum ato normativo que venha a dispensar a juntada dos documentos constantes do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 ou ainda alguma impossibilidade lógico-jurídico a ser devidamente motivada, devem ser colacionados aos autos a documentação pertinente ao planejamento (documento de formalização da demanda, ETP, análise de riscos e termo de referência), arrolada no referido inciso I do artigo 72.

B) PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

37. A previsão do **inciso II do artigo 72 da nova Lei de Licitações** se refere à realização da pesquisa de preços, de modo a se obter o orçamento estimado. Veja que o inciso remete justamente ao artigo 23, que indica meios de se realizar a pesquisa de preços. De fato, embora o legislador permita a realização de contratações sem licitação, isso não implica o pagamento de qualquer valor pela Administração Pública. Uma pesquisa realizada de maneira completa é pressuposto inafastável para essas contratações.

38. Sem embargo, é possível que, em razão da natureza do objeto a ser contratado ou do próprio contratante, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, a pesquisa de preços seja mais restrita.

39. Nessa toada, ainda sob a vigência da legislação anterior, mas cujos aportes ainda mostram-se cabíveis para a nova Lei, importante ressaltar que a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, admitia que a pesquisa de preços ocorresse por meio de comparativo dos preços dos produtos contratados: "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS".

40. Dentro desse cenário, a Lei nº 14.133/2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

41. Foi justamente nesse linha que o artigo 7º, §§1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 ^[8], que versa sobre a pesquisa de preços sob a égide da Lei nº 14.133/21, previu como se deve realizar a pesquisa de preços nas hipóteses em que não se consegue realizar a estimativa de preços pelos métodos "tradicionais".

42. O **inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. A exigência do inciso é justamente o de motivar, diante do contexto fático-jurídico da contratação, o porquê de se realizar a contratação por aquele montante.

43. Em relação ao caso ora analisado, como o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto é remunerado por tarifa pública, é desnecessária a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados (que servem de justificativa para a preço).

44. Nota-se, portanto, que a verificação das tarifas se enquadra no conceito de "outro meio idôneo" à verificação do valor do objeto contratual no caso de contratações diretas a que se refere o §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

45. Logo, de modo a atender aos incisos II e V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, cabe à autoridade, então, providenciar a juntada do ato normativo que fixa as tarifas a serem cobradas de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo (que servirá tanto para a pesquisa de preços como para a sua justificativa).

46. Sem prejuízo, deve a Administração consultar a empresa acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

C) PARECER JURÍDICO

47. O inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 torna, como regra, obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa no artigo 53, §4º [9].

48. No entanto, o próprio artigo 53, §5º, prevê a possibilidade de se dispensar a análise jurídica dos órgãos consultivos em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Essa prática já ocorria na vigência da legislação anterior, ao menos no âmbito federal.

49. Seguindo essa mesma toada, no sentido de promover maior eficiência às contratações, pode-se mencionar igualmente a figura dos pareceres referenciais, previstos na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União, que vem a substituir a realização de pareceres jurídicos individuais a cada caso concreto.

50. Assim, quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso, cabendo ao gestor colacioná-lo aos autos do processo de contratação do serviço de água canalizada e coleta de esgoto.

51. No que concerne aos pareceres técnicos, a previsão da expressão “se for o caso” deve ser lida no sentido de que, diante de determinadas contratações, não será exigida nenhuma espécie de parecer de ordem técnica, seja pela simplicidade da contratação ou mesmo pela natureza do objeto a ser contratado (não há, contrariamente ao que possa transparecer da leitura do inciso, uma completa discricionariedade na exigência do parecer técnico, caso ele realmente se mostre necessário).

52. No caso das contratações para serviço de coleta de esgoto e fornecimento de água encanada, nota-se que se trata, como regra, de serviços padronizados, prestados normalmente por concessionárias de serviço e já incorporados na sistemática de funcionamento dos órgãos públicos (sendo, inclusive, serviços essenciais), não se justificando, salvo casos muito pontuais e específicos, a exigência de pareceres técnicos.

D) DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

53. O inciso IV do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação.

54. Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

55. No entanto, nas hipóteses albergadas pela Orientação Normativa AGU nº 52/2014, ou seja, no caso de “despesas ordinárias e rotineiras (...) já previstas no orçamento e destinada à manutenção de ações governamentais preexistentes”, está o gestor dispensado da apresentação da referida declaração pertinente à LRF, desde que esteja expresso nos autos que a contratação se refere a despesas ordinárias e rotineiras.

56. Rememore-se que a citada orientação normativa não abarca eventos que extrapolem situações ordinárias e rotineiras, sendo, nesses casos, exigida a autorização prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

57. Logo, deve o gestor acostar aos autos a referida declaração do artigo 16, inciso II, da LRF ou, sendo o caso, justificar a dispensa de sua apresentação nos termos da ON/AGU nº 52/2014.

E) REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE ÓBICES

58. O inciso V do artigo 72 da nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Reitera-se que as contratações diretas precisam continuar sendo vantajosas ao Poder Público, sendo inviável que se selecione qualquer sujeito para fornecer bens ou prestar serviços, devendo atender a qualificações mínimas (as previstas nos artigos 66 a 70 da Lei) que sejam capazes de indicar, em tese, que o contrato será executado a contento. Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão .

59. Nessa toada, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a inexistência de óbices para a

contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

60. Na hipótese de irregularidade ou insuficiência de alguma das certidões, traz-se à colação o entendimento cristalizado na ON/AGU nº 9/2009:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

61. Calha indicar que o entendimento da referida ON se aplica à Lei nova, eis que não se refere especificamente ao regramento da Lei nº 8.666/93, mas sim aos aspectos lógico-jurídicos das contratações públicas como um todo.

62. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n.1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte (Acórdão TCU nº 1402/2008 – Plenário).

63. Em resumo, havendo algum impeditivo à contratação, no que toca à habilitação da contratada, poderá ser firmado o contrato, desde que sejam também colacionados aos autos a autorização à contratação pela autoridade maior do órgão contratante, bem como a comprovação de comunicação da irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora, se houver.

64. Sobre os demais requisitos de habilitação, cumpre destacar que, diante do serviço prestado (fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto), que comumente é prestado em regime de exclusividade por um único fornecedor, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à habilitação jurídica (artigo 66 da Lei nº 14.133/2021) e a já mencionada **habilitação fiscal, social e trabalhista** (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos^[10] e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.

F) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

65. No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a justificativa da escolha do contratado se refere à própria necessidade da contratação. Logo, no caso da contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto por inexigibilidade de licitação, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar esse serviço no território do órgão ou entidade pública contratante.

66. Importante frisar que, nos termos do artigo 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a "Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou **outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

67. Para tanto, deverá a Administração instruir os autos com comprovação acerca da exclusividade do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto no território do município em questão. Deve ser colacionada ao processo administrativo, de tal forma, i) declaração da empresa sobre a exclusividade, ii) cópia da lei municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou iii) cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada.

G) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

68. O inciso VIII do artigo 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade

competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (artigo 26 da Lei nº 8.666/93).

69. A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante.

70. Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

H) PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DA CONTRATAÇÃO

71. O **parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações** se propõe a conferir publicidade às contratações diretas. A mudança em relação à Lei nº 8.666/93 é que antes se exigia que essa publicidade ocorresse por meio do Diário Oficial (o que, em realidade, somente gerava uma publicidade formal, mas não material), tendo sido substituído por divulgação em sítio eletrônico (que, de acordo com o artigo 174, §2º, inciso III, é o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ^[11]).

72. Assim, compete ao gestor realizar a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão.

73. Do mesmo modo, o contrato eventualmente firmado deve ser divulgado integralmente no PNCP, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

I) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

74. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No entanto, exige-se que os atos do processo **sejam produzidos por escrito**, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

75. No que tange à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo ainda deverá observar, em parte, a ON/AGU nº 2/2009:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

76. Ao prever a exigência de rubricas em cada página, bem como termos de encerramento e de abertura, a referida ON foi evidentemente elaborada à luz de uma sistemática processual analógica, na qual os processos administrativos eram, como regra, formalizados em papel.

77. Não obstante, deve-se atentar à previsão do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que fixa como regra que todos os atos pertinentes à licitação sejam feitos eletronicamente ^[12]. Embora o artigo em comento se refira à licitação, sua teleologia se aplica igualmente às contratações diretas, é dizer, o procedimento de contratação por dispensa ou inexigibilidade deve ocorrer preferencialmente por meio de atos produzidos de maneira eletrônica.

78. É este o mesmo sentido conferido pela Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que prevê como princípios e diretrizes do governo digital o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública e o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos (artigo 3º). Além disso, prescreve em seu artigo 5º que *"a administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos"* e no artigo 6º que *"nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo"*.

79. Assim, para a contratação do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, deve ser formalizado processo administrativo digital (a realização de processo físico deve ser exceção, devidamente justificada nos autos), juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

80. Além disso, diferentemente da Lei nº 8.666/93 que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021 não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de prestação de serviços, essa forma de contratação direta ^[13]. Ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.

81. A esse respeito, insta destacar que, estando a Administração na qualidade de usuária de serviço público, a concessionária ou a entidade criada para a prestação do serviço realiza a atividade sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, inevitavelmente a relação a ser estabelecida terá instrumento contratual, o qual deverá, portanto, constar dos autos.

82. Neste ponto, observa-se que, além do contrato padrão para fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, poderá ser acostado aos autos contrato específico para órgãos públicos, de redução tarifária, uma vez atingidas determinadas metas de consumo.

83. Há que se reconhecer, destarte, a dependência desse contrato em relação ao contrato principal de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário [14]. Atendidas as premissas do programa de racionalização, o faturamento dos serviços objeto do contrato principal obedecerá ao pactuado no contrato acessório.

84. Veja-se que na hipótese de rescisão ou descumprimento de obrigação constante do contrato acessório não haverá alteração do contrato principal, passando a vigor a tarifação nele originalmente prevista.

85. Em suma, adotar-se-á, quando presentes os dois contratos, o princípio da gravitação jurídica, que pode ser resumido na frase: “o acessório segue o principal”, devendo aquele observar os mesmos requisitos exigidos para esse.

86. Tratando-se, como dito, de contrato padrão, convém colacionar o entendimento da Advocacia-Geral da União sobre contratos dessa natureza (de adesão), exposto no Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU:

11. Por oportuno, também vale destacar alguns trechos do Parecer nº78/2011/PECQR/CGU/AGU, de 19/04/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da União em 21/10/2011, que seguiu as diretrizes firmadas no Parecer nº GQ-170:

PODER PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DOS CONTRATOS. MULTA MORATÓRIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS NÃO ESSENCIAIS.

(...)

VII – Conclusão

38. Diante do exposto, lastreado nos termos do Parecer GQ-170, bem como no preceito insculpido no art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93, entende-se que

a) ante o conceito legal de consumidor fixado no art. 2º da Lei nº 8.078/90, é possível a aplicação do Código de Defesa de Consumidor em favor da Administração quando na posição de usuária do serviço público;

b) os reajustes dos contratos de prestação de serviços públicos devem observar os índices e critérios estipulados nas Leis 8.987/95 (arts. 9º ao 13), 9.427/96 (arts. 14 e 15), 9.472/97(arts. 103 a 109) e 11.445/2007 (arts. 37 a 39), bem como nas normas específicas das agências reguladoras competentes;

c) a Advocacia-Geral da União já definiu ser viável a imposição de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público (Parecer GQ-170); e

d) no caso de inadimplemento do Poder Público quando na condição de usuário de serviço público, somente e admissível a suspensão dos serviços públicos não essenciais, conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

33. Ante o exposto, entende-se que:

a) o fato de os contratos de fornecimento de energia elétrica ostentarem a natureza de contratos de adesão, os incisos V, XIV e XIX do art. 3º da Lei nº 9.427/96, bem como o teor do Parecer nº GQ-170 recomendam a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las;

b) a extensão do art. 96, III, da Lei nº 9.472/97, que impõe a concessionária a necessidade de submeter a minuta de contrato-padrão a ANATEL para aprovação, também aos serviços de energia elétrica e medida eficiente, devendo, por isso, ser estimulada;

c) a análise jurídica a ser empreendida pelas unidades consultivas desta Advocacia-Geral da

União é imprescindível para verificação da compatibilidade entre a minuta de contrato e o ordenamento jurídico pátrio;

d) ao identificar impropriedade, a Consultoria Jurídica da União deverá recomendar que o órgão assessorado provoque o representante do Poder Concedente (ANEEL), nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 9.427/96, a fim de que a mencionada agência reguladora, após ouvir a Procuradoria Federal, resolva a divergência entre a concessionária e o órgão federal consumidor; e

e) discordando do posicionamento oficial da ANEEL fundamentadamente hipótese que atraia a competência da Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica da União poderá submeter a controvérsia jurídica à Consultoria-Geral da União.

87. Veja que a questão ora versada pode ser apurada por meio da inteligência do atual artigo 89 da nova Lei de Licitações, que prescreve que "os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

88. Observa-se que o vocábulo "supletivamente" utilizado pelo dispositivo não se confunde com o sentido comumente atribuído à "subsidiariamente". Isto é, supletivo remete à complementação [15], ao passo que subsidiário, ao menos em um dos seus aspectos semânticos, indica o aspecto de secundário ou acessório.

89. Essa suplementação decorrerá, em grande parte das vezes, do próprio funcionamento do mercado em relação a certas atividades. De fato, há contratos de direito privado, de que participe a Administração, que refletem circunstâncias que se impõem de modo inexorável. Como diz Marçal Justen Filho, "trata-se de prestações executadas por particulares sob regime próprio do direito privado, em que é faticamente inviável à Administração impor um regime jurídico peculiar" [16]. A opção, nesses casos, é realizar a pactuação submetendo-se, essencialmente, ao regime jurídico praticado pelo mercado.

90. Assim, é plenamente possível que contratos administrativos (ou mesmo os contratos da Administração) atendam às regras e princípios próprios da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de, diante do contexto fático-jurídico do caso concreto, se submeterem igualmente ao regramento próprio do mercado, tendo também a complementação de princípios da teoria geral dos contratos e de regras do direito privado. É o caso, por exemplo, da aplicação do Código de Defesa de Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990) a certos contratos firmados pelo Poder Público.

91. Sobre a aplicação do CDC, Rafael Carvalho Rezende Oliveira sustenta ser possível em determinadas situações considerar o Estado consumidor, desde que haja vulnerabilidade técnica em relação ao fornecedor. Por melhor preparo técnico dos agentes públicos, não é possível exigir que eles conheçam todos os bens e serviços oferecidos no mercado, sendo possível que determinados particulares tenham uma relevante supremacia técnica em casos pontuais [17].

92. Deve-se recordar que normalmente se considera que a Administração Pública firma essencialmente duas espécies de contratos: aqueles chamados contratos da Administração, na qual há uma relação de horizontalidade entre as partes, sendo regidos essencialmente pelo Direito Privado, e contratos administrativos, nos quais impera a verticalidade, regidos pelo Direito Público. Em relação aos primeiros, pelo fato de o Estado estar em uma situação de igualdade com a outra parte contratante, parece-nos tranquila a possibilidade de se reconhecer a incidência do CDC, tendo o Estado como consumidor [18].

93. Quanto aos contratos administrativos em sentido estrito, vislumbra-se, como regra, que o CDC não se aplica a essa relação jurídica. Com essa posição, Marçal Justen Filho explica que, "de modo genérico, as contratações da Administração incorporam mecanismos destinados a lhe assegurar poderes jurídicos diferenciados, que não são atribuídos a um consumidor comum" [19]. Nesse sentido, vide REsp 1.745.416/SP - STJ.

94. No entanto, mesmo nos contratos administrativos, conforme mencionado anteriormente, sob o ponto de vista técnico, o Estado poderá estar em situação de vulnerabilidade. Apesar da existência das cláusulas exorbitantes, ainda se mostra possível, de maneira complementar, aplicar previsões do CDC, como por exemplo, aplicação de sanções previstas no CDC ou ressarcimento em razão de vício do objeto em relação a todas as pessoas que participaram da cadeia de consumo [20].

95. Esta já vinha sendo a posição adotada pelo TCU, como se observa do Acórdão nº 2569/2018-Plenário: "A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a

proteção mínima dos interesses da sociedade, como nas aquisições de softwares produzidos por grandes fabricantes mundiais em que há imposição de contratos de adesão ou cláusulas abusivas à Administração”.

96. Além disso, no âmbito da AGU havia igualmente a consolidação de posições no mesmo sentido. Assim, o Parecer nº GQ-170, aprovado pelo Exmo. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 13/10/1998, obrigatório para toda a Administração Pública Federal, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/1993, fixou a **legalidade da cobrança da multa de mora do órgão federal consumidor no caso de atraso no pagamento de tarifa fixada por concessionária de serviço público**. Ademais, o Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU entendeu que é exigível a **incidência de atualização monetária no caso de pagamento em atraso pela União, mesmo quando o contrato não contenha tal previsão**. Por sua vez, o Parecer nº 78/2011/DECOR/CGU/AGU entendeu que é **legítima a suspensão do fornecimento de água no caso de inadimplemento, ressalvado o caso de serviços essenciais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** [21].

97. Em síntese, é possível a aplicação de normas consumeristas nos contratos nos quais a Administração se encontre na posição de consumidor [22], o que ocorre em especial no casos de serviços essenciais prestados usualmente por concessionárias, como é o caso do fornecimento de água encanada e de coleta de esgoto.

98. Soma-se ainda, em relação justamente à contratação de serviço de fornecimento de água encanada e de esgoto, que se trata de uma contratação de serviço público essencial, que se submete às normas da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) por expressa previsão do artigo 22 do estatuto consumerista:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

99. Ademais, amolda-se ao conceito de contrato de adesão adotado pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, cujas cláusulas são padronizadas pelo prestador do serviço essencial em questão, de modo que, havendo cláusulas ou práticas abusivas, poderá a Administração se valer, inclusive, da proteção garantida pelo artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que deverá demandar à unidade de consultoria e assessoramento jurídico com atribuição para exercer a representação judicial.

100. Em arremete, o entendimento consagrado à luz da Lei nº 8.666/93 se mantém na vigência da Lei nº 14.133/2021, no que tange à possibilidade de aplicação do CDC em contratos nos quais a Administração Pública figure como usuária de serviço, na qualidade de consumidora.

J) AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº

10.193/2019

101. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabeleceu limites e instâncias de governança para a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio.

102. Dessa forma, deve ser acostado aos autos a autorização para contratação de que trata o Decreto nº 10.193/2019 [23].

K) DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

103. A Lei nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, a figura do Plano de Contratações Anual (PCA). Em seu artigo 12, inciso VII, consignou que *"a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias"*.

104. Referido dispositivo foi regulamentado no âmbito da Administração Pública Federal pelo Decreto nº 10.947, de 2022.

105. No artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 10.947/2022, remanesce clara a utilização do PCA inclusive para as hipóteses de contratação direta (como a inexigibilidade):

Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

106. Logo, cumpre à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação que pretende consta do Plano de Contratação Anual - PCA, nos termos do artigo 17, caput, do Decreto nº 10.947, de 2022 [24].

L) CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

107. Anote-se que a Lei nº 14.133/2021 consagrou, no artigo 109, o entendimento que já havia sido adotado pela ON AGU nº 36/2011, pela possibilidade de contratação de serviços públicos em regime de monopólio por prazo indeterminado:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

108. Exige-se, como antes, que a cada exercício financeiro seja comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

109. Outrossim, como a previsão orçamentária depende do quantitativo do serviço a ser executado, mostra-se necessário que também seja indicado a cada exercício a estimativa de consumo, de modo a viabilizar a correta previsão orçamentária (nesse sentido, inclusive, era a previsão do item 1.1 do Anexo IX da IN 05/2017 [25]).

110. De igual maneira, embora não mencionado expressamente no artigo 109 da nova Lei, nos termos em que já exposto, a Administração deve, antes de realizar qualquer pagamento, consultar a manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa contratada, sendo possível, nos termos da ON/AGU nº 9/2009, realizar o pagamento pelos serviços já prestados desde que *“seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante” e “a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”*.

111. Recomenda-se, de qualquer modo, que, a cada exercício financeiro, a Administração atualize as certidões destinadas a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da concessionária, quais sejam: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

112. Outrossim, deve haver a cada exercício a autorização para contratação de que trata o Decreto nº 10.193/2019.

III – CONCLUSÃO (ROTEIRO)

113. Em sendo o caso de contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto da única empresa autorizada a prestar tal serviço no âmbito territorial do município em que instalado o órgão, **reputar-se-á legal a contratação, desde que:**

- i. seja devidamente preenchido o *checklist*, Anexo I do presente parecer, o qual deverá ser juntado aos autos a fim de comprovar a regularidade de todo o procedimento;
- ii. seja juntado aos autos o presente parecer referencial;
- iii. esteja comprovado, nos autos, o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto com exclusividade no município do órgão ou da entidade contratante;
- iv. esteja certificada, no processo, a regular e uniforme aplicação pela empresa prestadora dos serviços das tarifas fixadas por ato normativo;
- v. tenha sido colacionada consulta à prestadora acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação;
- vi. estejam acostados aos autos o comprovante da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP (sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão). Igualmente seja comprovado a divulgação integral do contrato no PNCP, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura;
- vii. tenham sido colacionados, aos autos, os estudos preliminares, o mapa de riscos e o termo de

referência, ou justificativas da autoridade, com base em regulamentação existente, dispensando a elaboração desses documentos;

viii. tenha sido acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente;

ix. tenham sido anexadas ao termo de referência ou aos estudos preliminares, para embasar a estimativa de consumo, as faturas de consumo do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto do exercício anterior;

x. tenha sido a contratação formalizada em regular processo administrativo, preferencialmente na forma digital;

xi. tenha sido colacionado o contrato de adesão celebrado com a prestadora do serviço;

xii. esteja atestada a reserva de recursos orçamentários para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação;

xiii. tenha sido declarada a adequação e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 ou justificada a dispensa de sua apresentação;

xiv. tenha sido comprovada a inexistência de óbices para a contratação da prestadora do serviço pelo órgão ou entidade da Administração, observando-se, se o caso, a excepcional hipótese regulada pela ON/AGU nº 9/2009;

xv. tenha sido juntada a autorização para contratação de que trata o Decreto nº 10.193/2019, notadamente seu artigo 3º; e

xvi. tenha sido declarado pela autoridade que a contratação que pretende consta do Plano de Contratação Anual - PCA.

xvii. estando-se diante de contrato com prazo indeterminado nos termos do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021, a cada exercício financeiro, seja colacionado aos autos (a) termo de referência atualizado contendo estimativa de consumo para o exercício vindouro, com as devidas justificativas para eventuais previsões de aumento ou de diminuição do consumo, (b) reserva de recursos financeiros para a satisfação da despesa no exercício financeiro vindouro, (c) comprovação da inexistência de óbices para a contratação da prestadora dos serviços pelo órgão ou entidade da Administração, observando-se, se for necessário, a excepcional hipótese regulada pela ON/AGU nº 9/2009, e (d) autorização para a realização da despesa, emitida por quem de direito, nos termos do Decreto nº 10.193/2019.

114. Observa-se, ademais, que, havendo cláusulas ilegais ou abusivas no contrato padrão de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, antes ou depois de sua efetiva celebração, com exceção das questões cuja legalidade já foi pacificada, poderá a Administração encaminhar consulta sobre a questão a **unidade local da Advocacia Geral da União**, caso tenha dúvidas quanto à ilegalidade ou abusividade.

115. Vale reiterar que o caráter abusivo de qualquer cláusula do contrato de adesão poderá ser questionado a qualquer tempo, mesmo depois da celebração da avença, visto que o artigo 51 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) reputa as cláusulas abusivas nulas de pleno direito. Esclareça-se, ademais, nos termos do artigo 51, §2º, da Lei nº 8.078/1990, que a nulidade de uma cláusula não implica, de regra, a nulidade do contrato.

116. Esta Manifestação Jurídica Referencial terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, contados de sua aprovação, sendo admitidas sucessivas renovações, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

117. Destaque-se que, remanescendo dúvida a respeito da aplicabilidade da manifestação jurídica referencial ao caso concreto, a área técnica deverá submeter o processo à avaliação individualizada pela Consultoria Jurídica.

118. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 4º, III, alínea "c" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, sugiro também o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial, via Sapiens, para ciência da Consultoria-Geral da União.

119. Outrossim, sugere-se que seja cientificada a Secretaria de Gestão Corporativa para utilização da presente manifestação jurídica.

120. Por todo exposto, sugiro a adoção do presente parecer como Manifestação Jurídica Referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU Nº 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a ser utilizado na

contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação .

É o parecer.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS

ADVOGADA DA UNIÃO

NOTAS DE REFERÊNCIA

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas**. 17.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 240.

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.560.

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[4] A ON nº 15/2019 da AGU vedava, inclusive, esse enquadramento em relação a serviços: "A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS".

[5] SALES, Hugo. Comentário ao artigo 72. In: SARAI, Leandro (Org.). **Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos. 2.ed. São Paulo: Jus Podium, 2022, p.876.

[6] Art. 14. A elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

[7] Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022 - Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de

planejamento do órgão ou entidade; X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[8] § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou **por outro meio idôneo**. § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

[9] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[10] Lembre-se que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal expressamente prevê que a qualificação técnica e econômica somente será exigida se for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

[11] § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: (...) III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, **avisos de contratação direta** e editais de licitação e respectivos anexos;

[12] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

[13] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[14] Na seara do Direito Civil (VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol.3. Imprensa: São Paulo, 2004), sabe-se que, nos negócios jurídicos, contrato principal é aquele que existe por si só de forma independente e autônoma. Por outro lado, há contratos acessórios cuja existência depende de outro contrato. Como exemplo pode-se citar os contratos de garantia em relação aos contratos de prestação de serviços ou locações. Essa classificação mostra-se importante por causa do princípio da gravitação jurídica que prevê que o contrato acessório seguirá a natureza do principal. Então, no caso de o contrato principal ser resolvido, o acessório seguirá o efeito do principal e será igualmente resolvido, o mesmo acontece em relação à nulidade. A recíproca, no entanto, não é verdadeira. A resolução do contrato acessório não implicará na resolução do principal, tampouco se for eivado de nulidade, o principal não será nulo. Paralelamente, no âmbito do Direito Administrativo, Marçal Justen Filho (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.809) admite o que denomina a conjugação de contratos, "de modo que a conjugação dos interesses envolvidos seja atendida através de uma multiplicidade de contratações". Como exemplo, o autor cita o contrato de aquisição de bem cumulado com a transferência da tecnologia, evidenciando a interdependência das obrigações.

[15] Essa previsão difere do contido no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que consigna que certas relações jurídicas contratuais firmadas pela Administração Pública sofrerão o influxo direto de outras normas que não estejam necessariamente na Lei nº 14.133/2021: "Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei: (...) II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria". É o caso, por exemplo, da aplicação da Lei de Concessões (Lei nº

8.987/95) para os contratos de concessão de serviço público, cujo regramento principal se encontra naquela legislação e não na Lei nº 14.133/2021.

[16] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1199.

[17] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Os serviços públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, out./dez. 2009.

[18] CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. Leme: Mizuno, 2021.

[19] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1207.

[20] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Os serviços públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, out./dez. 2009.

[21] Vide, a propósito, o julgamento do AGSS nº 1764, Rel. Barros Monteiro, Corte Especial, DJe 16/3/2009, e do EREsp nº845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009. Note-se que o último acórdão reiterou jurisprudência da Corte que aplica por analogia o conceito de serviços públicos essenciais contido no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, dentre os quais não se incluem, salvo melhor juízo, os serviços e as atividades geralmente desenvolvidos pela administração tributária: Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II – assistência médica e hospitalar; III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV – funerários; V – transporte coletivo; VI – captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – telecomunicações; VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – controle de tráfego aéreo; XI – compensação bancária.

[22] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1207.

[23] Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º. § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

[24] Art. 17. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

[25] "O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e **comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários**".

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688005379202367 e da chave de acesso 6a3944c0

Documento assinado eletronicamente por MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1210560776 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-06-2023 18:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO

AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO

Processo Administrativo nº 64511.008176/2025-99

Considerando a exigência contida no art. 3º, § 1º, III, do Decreto nº 10.193/2019, **AUTORIZO** a celebração da licitação cujo objeto é a Contratação da Companhia de Saneamento de Minas Gérias (COPASA), para fornecimento de serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento/ destino final de esgotos sanitários para atender às necessidades da Escola de Sargentos das Armas - ESA, Estabelecimento de Ensino vinculado ao Ministério da Defesa, por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme especificações e detalhes descritos no Termo de Referência, Processo Administrativo nº 64511.008176/2025-99, com valor estimado de R\$ 87.701,75 (oitenta e sete mil e setecentos e um reais e setenta e cinco centavos).

Três Corações, MG, 07 de maio de 2025.

DIOGO FERREIRA
EXPEDITO:04428
988605

Assinado de forma digital por DIOGO
FERREIRA EXPEDITO:04428988605
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora de Defesa,
ou=03277610000125, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=DIOGO FERREIRA
EXPEDITO:04428988605
Dados: 2025.05.08 13:34:48 -03'00'

DIOGO FERREIRA EXPEDITO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, **TEN CEL DIOGO FERREIRA EXPEDITO**, atualmente na qualidade do Ordenador de Despesas desta Unidade, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, pois esta despesa está abarcada nos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, e, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Gestão/Unidade: 160129;
Fonte de Recursos: 10000000000;
Programa de Trabalho: 174160;
Elemento de Despesa: 339039;
Plano Interno: I3DACSPAGES

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA (OBJETO): Contratação da Companhia de Saneamento de Minas Geras (COPASA), para fornecimento de serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento.

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

DIOGO FERREIRA
EXPEDITO:044289886
05

Assinado de forma digital por DIOGO FERREIRA
EXPEDITO:04428988605
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora
de Defesa, ou=03277610000125, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=DIOGO FERREIRA
EXPEDITO:04428988605
Dados: 2025.05.08 13:36:33 -03'00'

DIOGO FERREIRA EXPEDITO – Ten Cel
Ordenador de Despesas

(Nota Nº 152246, de 24 de fevereiro de 2025, da(o) Div Pes)

d. DIVERSOS

1) BOLETIM INTERNO - Remessa para o Arquivo

Foram remetidos ao Arquivo Geral desta Escola, os Boletins Internos e Aditamentos conforme a seguir:

Mês referente:

Boletins Internos:

Fevereiro de 2025, BI Nº 23 ao 42 - Entregue nesta data.

Aditamentos:

Fevereiro de 2025, Nº 001 Seq Pes - Entregues nesta data.

Boletim Especial:

Novembro de 2024, Nº 003 - Entregues nesta data.

Em consequência, o Ch Div Pes (Arq G) e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota Nº 149450 Div Pes)

(Nota Nº 152517, de 5 de março de 2025, da(o) Div Pes)

2) DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS - Alteração

Em razão da complexidade das atividades atinentes à administração deste Estabelecimento de Ensino, aliado ao grande volume de recursos movimentados pela Escola, a função de Ordenador de Despesas, por delegação de competência, será dividida e executada por 2 (dois) militares, conforme estabelecido na Portaria nº 744, de 29 de julho de 2020 – Aprova as Normas para Delegação de Competência da Função de Ordenador de Despesas no Âmbito do Exército (EB10-N-08.006), 1ª Edição, 2020, transcrita a seguir e de acordo com as atribuições discriminadas:

“PORTARIA Nº 744, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Aprova as Normas para Delegação de Competência da Função de Ordenador de Despesas no Âmbito do Exército (EB10-N-08.006), 1ª Edição, 2020.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art 4º da Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, o inciso XIV do art 20, do anexo I do Decreto Nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o que estabelece o § 3º do art 23 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pelo Decreto Nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990, resolve:

Art 1º Ficam aprovadas as Normas para Delegação de Competência da Função de Ordenador de Despesas no Âmbito do Exército (EB10-N-08.006).

Art 2º Ficam revogadas as Portarias:

I - Portaria do Comandante do Exército Nº 533, de 28 de setembro de 1999; e

II - Portaria do Comandante do Exército Nº 1.447, de 10 de setembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO (EB10-N-08.006)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Art

ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA DIV PES DA ESA

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE 1º

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO 2º

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES 3º

CAPÍTULO IV - DA DELEGAÇÃO 4º

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS 5º/7º

CAPÍTULO VI - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS .. 8º/11

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art 1º As presentes Normas têm por finalidade regular a delegação de competência da função de Ordenador de Despesas (OD) nas Unidades Gestoras (UG) do Comando do Exército.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art 2º Estabelecer condições e definir procedimentos para o processo de delegação de competência da função do OD.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Considera-se, para fins destas Normas:

I - Ordenador de Despesas: é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, geração de direitos financeiros, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual está responda;

II - Delegação de Competência: é a outorgação de atribuições e deveres com poder decisório dentro da esfera administrativa. Constitui-se um instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e eficácia às decisões, que transfere o exercício de determinada tarefa ao agente público hierarquicamente subordinado;

III - Delegação Total de Competência: é quando a autoridade delegante transfere todo o exercício de determinada função, com todas as suas atribuições e responsabilidades;

IV - Delegação Parcial de Competência: é quando a autoridade delegante transfere parcialmente o exercício de determinada função; e

V - Autoridade Delegante: para efeito destas Normas, são os Comandantes, Chefes e Diretores de OM.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO

Art 4º Nas organizações militares (OM) de nível grande comando, grande unidade e unidade, e que são UG, a função de OD poderá ser delegada, total ou parcialmente, para oficiais superiores, preferencialmente possuidores de Curso de Gestão e Assessoramento do Estado-Maior, ou capitães aperfeiçoados, desde que não haja incompatibilidade hierárquica com outros agentes da administração.

§ 1º Nas OM comandadas, dirigidas ou chefiadas por oficial-General, a função de OD poderá ser delegada para até três oficiais.

§ 2º Nas OM de nível Unidade, incluídas neste universo as Bases Administrativas Autônomas, a função de OD poderá ser delegada para até dois oficiais.

§ 3º Nas OM de nível unidade e que possuam base administrativa em seu Quadro de Cargos Previstos (QCP), a função de OD poderá ser delegada para até dois militares, sendo um deles, necessariamente, o comandante da base administrativa.

§ 4º Não será permitida a delegação da função de OD nas OM nível subunidade.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art 5º Caberá ao Secretário de Economia e Finanças, por meio de Portaria e ouvido o Estado-Maior do Exército (EME), autorizar a delegação de competência de que trata o art. 4º destas normas, para as OM comandadas por Oficial Superior.

§ 1º No caso de OM comandadas, dirigidas ou chefiadas por oficial-general, o próprio comandante, chefe ou diretor será a autoridade competente para delegar a função de OD, nos limites destas normas, não necessitando de autorização do Secretário de Economia e Finanças.

§ 2º A portaria que autorizou a delegação de competência da função de OD deverá ser transcrita no boletim interno da OM.

Art. 6º A autorização para delegação de competência de que trata o caput do art. 5º destas normas será concedida, desde que atendidas às seguintes etapas:

I - UG que propõe a delegação de competência elabora estudo fundamentado;

II - UG envia o estudo ao comando enquadrante, para fins de manifestação favorável, ou não, da autoridade superior;

III - UG envia o processo à Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFEx) de vinculação, para fins de emissão de parecer sobre a delegação pretendida;

IV - ICFEx emite parecer e envia o processo à Secretaria de Economia e Finanças (SEF);

V - SEF solicita posicionamento do EME sobre a existência ou não de inconveniência para a delegação proposta;

VI - SEF remete o processo à Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), para estudo e elaboração de minuta de portaria;

VII - SEF elabora a portaria de autorização e envia à Secretária-Geral do Exército para fins de publicação em Boletim do Exército; e

VIII - autorizada a delegação de competência, a autoridade delegante deverá editar portaria específica sobre o tema, a ser publicada no boletim interno da OM.

Art 7º O estudo fundamentado deverá expor os argumentos que demonstrem a necessidade de delegação da função de OD, inclusive se existe efetivo para tal situação.

§ 1º Caso esteja sendo proposta delegação para mais de um OD, o estudo também deverá conter o detalhamento das atribuições de cada um, de modo que todas as atividades administrativas da UG estejam delegadas.

§ 2º Não deverá haver superposição de atribuições entre os OD.

CAPÍTULO VI DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art 8º Quando o OD receber ordem da autoridade delegante, que, no seu entender, contrarie a legislação e normas em vigor, deve registrar o fato, por escrito, ficando a execução da ordem na dependência de confirmação formal, também por escrito, por aquela autoridade. Nesse caso, caberá à autoridade delegante a total responsabilidade pelo ato administrativo decorrente.

Art 9º A autoridade que delegar a função de OD deverá exercer controle de chefia, para certificar-se da eficiência do exercício dessa função e do cumprimento de suas diretrizes, conforme o estabelecido na alínea "a" do art 13 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 10. A delegação de competência da função de OD não exime a responsabilidade do delegante quanto a culpa in elegendo e culpa in vigilando, conforme as normas em vigor.

Art 11. Os casos omissos às presentes Normas serão solucionados pelo Secretário de Economia e Finanças.

DIVISÃO DA FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - FUNÇÃO – DESIGNAÇÃO

1. Foi designado, por delegação de competência, como Ordenador de Despesas de Finanças, Patrimônio, Aprovisionamento e Almoxarifado, conforme ordens publicadas neste Boletim, o militar a seguir nominado:

- Ten Cel **DIOGO FERREIRA EXPEDITO**.

2. Foi designado, por delegação de competência, como Ordenador de Despesas de Pagamento de Pessoal, conforme ordens publicadas neste Boletim, bem como foi concedido ao militar 8 (oito) dias úteis, a contar de 01/03/25, para o recebimento de encargos e valores da função do Ten Cel **DIOGO FERREIRA EXPEDITO**, de acordo com o previsto no Nº 2, do Art 143, do RAE.

- Cel **MICHEL ALEX SANDER PONTES TEIXEIRA**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 004/2025 - Processo 64511.008176/2025-99

Em 08/05/2025 às 17:05, faço anexar ao presente processo 64511.008176/2025-99, o(s) documento(s): 1 TR160129_000127_2025assinado.pdf, 2 ETP160129_000085_2025assinado.pdf, 3 MR160129_000074_2025assinado.pdf, 4 PARECERREFERENCIAL_52023_CGLIC_CONJUR.pdf, 5 AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO COPASA - Ass OD.pdf, 6 DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COPASA - Ass OD.pdf, 7 BI Nr 044 6 de março de 2025 - ORDENADOR DE DESPESAS POR DELEGAÇÃO ATUAL.pdf.

João Batista Mendes Vieira Junior - 1º Sgt
Auxiliar da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos



ESCALA DE SARGENTOS DAS ARMAS

LISTA DE VERIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO <u>COMUM</u> A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	1
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Sim	27
Consta documento de formalização de demanda?	Sim	2
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Sim	53
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Sim	79
Há Estudo Técnico Preliminar?	Sim	51 A 56
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Sim	51 A 56
Há Análise de Riscos?	Sim	57 E 58
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?	Não Aplicável	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	Não Aplicável	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Não Aplicável	

Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade?	Sim	32
Há termo de referência?	Sim	30 A 50
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?	Sim	
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Não se aplica	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	Sim	
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Não se aplica	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários?	Sim	
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN?	Não se aplica	
Houve a autorização da autoridade competente?	Sim	
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade?	Não se aplica	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS
(ESCOLA SARGENTO MAX WOLFF FILHO)

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 005/2025 - Processo 64511.008176/2025-99

Em 08/05/2025 às 17:21, faço anexar ao presente processo 64511.008176/2025-99, o(s) documento(s): Lista de Verificação 14.133 INEXIXIBILIDADE COPASA.pdf.

João Batista Mendes Vieira Junior - 1º Sgt
Auxiliar da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos